



# Boletim Oficial

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO III, N° 194

PALMAS, 21 DE JANEIRO DE 2010

## TRIBUNAL PLENO

### DECISÕES DO TRIBUNAL DO PLENO

**DIA 16.12.2009**

#### RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 931/2009, de 16 de dezembro de 2009.

Aprova o Plano Anual de Auditorias/Inspeções para o exercício 2010, elaborado pela Diretoria Geral de Controle Externo e acolhido pela Presidência.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere os Artigos 127, § 2º e 294, inciso XXXI, do Regimento Interno e tendo em vista o que consta do Processo n.º 8326/2009;

#### RESOLVE:

I - APROVAR o Plano Anual de Auditorias/Inspeções para o exercício 2010, elaborado pela Diretoria Geral de Controle Externo e acolhido pela Presidência

II - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Votaram com o Relator os Conselheiros José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Sala Das Sessões Plenárias, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

#### RESOLUÇÃO Nº 932/2009 - TCE/TO Pleno

1. Processo n.º : 10263/2003 e apensos n.º

10262/2003, 12190/2004, 09089/2004, 05227/2004, 06978/2004, 09078/2004, 10261/2003, 06443/2004, 11582/2004, 11563/2004, 14323/2004, 375/2006, 5271/2002, e 3087/2005.

2. Classe de Assunto : VI - recolhimento de multas pecuniárias, no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), aplicadas e parceladas nos termos da Resolução n.º 725, de 1º de agosto de 2008.

3. Entidade : Prefeitura Municipal de Rio dos Bois - TO

4. Responsável : Orlando Santos Xavier Sardinha

5. Relator : Auditor Adauton Linhares da Silva

6. Representante do Ministério Público: Márcio Ferreira Brito

7. Advogado (a) : Não atuou

Ementa: Aplicação de Sanção Pecuniária. Pagamento do valor da multa pecuniária aplicada pelo Tribunal de Contas. Expedição de quitação e baixa de responsabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de n.º 10263/2003 e apensos que tratam de aplicação de multa decorrente da inadimplência quanto à apresentação das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais por intermédio do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP, nos termos da Resolução 725/2007-TCE/TO - Plenário, de 1º. 08.2007 (fls. 27/28), sob a responsabilidade do Sr. Orlando Santos Xavier Sardinha, Prefeito Municipal de Rio dos Bois - TO, sendo juntado aos autos o comprovante de recolhimento da última parcela da multa pecuniária, conforme Despacho n.º 523/2009 (fls. 77).

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Auditor Relator, e em cumprimento ao disposto nos artigos 95 da Lei Estadual de n.º 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001 e 85 do Regimento Interno e art. 3º da Instrução Normativa n.º 06, de 30 de junho de 2004, em:

I - dar quitação ao responsável Sr. Orlando Santos Xavier Sardinha, Prefeito Municipal de Rio dos Bois - TO, em face do recolhimento da multa aplicada nos termos da Resolução 725/2007-TCE/TO - Plenário, de 1º. 08.2007 (fls. 27/28) no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com fundamento no art. 95, da Lei Estadual n.º

1.284, de 17.12.2001 c/c o art. 85 do regimento interno deste Tribunal, determinando a baixa de sua responsabilidade;

II - determinar a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas, para as providências de mister.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Manoel Pires dos Santos e o Auditor Adauton Linhares da Silva. Votaram com o Relator, os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

#### ACÓRDÃO Nº 783/2009 - TCE/TO Pleno

Processo n.º:02815/2009

Entidade : Prefeitura de Silvanópolis

Assunto : Requerimento n.º 002/2009 informando ao Pleno deste TCE acerca da inadimplência dos municípios de Porto Alegre do Tocantins e Silvanópolis em face da omissão na apresentação das prestações de contas anuais consolidadas do exercício de 2008

Relator : Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Representante do MP : Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes

Ementa: Inadimplência quanto a obrigação de prestar as contas consolidadas. Exercício de 2008. Comunicação à Câmara de Silvanópolis e ao Ministério Público Estadual. Ciência ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas. Arquivamento.

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.º 02815/2009, que versam sobre

processo administrativo decorrente da inadimplência e inobservância de prazos na entrega das contas anuais consolidadas, concernentes ao exercício de 2008 e,

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que a prestação de contas é uma obrigação constitucional e instrumento de transparência da gestão dos prefeitos;

Considerando a impossibilidade do Tribunal de Contas do Estado realizar tomada de contas ante a omissão da prestação de contas consolidadas;

Considerando o disposto nos arts. 51 da Constituição Federal e 19, XII da Constituição Estadual;

Considerando por fim, o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante das razões expostas pelo Relator, com fundamento art. 39, II da Lei nº 1284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

6.1. determine que seja oficiado, por intermédio da Presidência desta Corte:

6.1.1. à Câmara de Vereadores do Município de Silvanópolis, na pessoa de seu Presidente, a impossibilidade desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas anuais consolidadas do exercício 2008, em razão da omissão do Prefeito no cumprimento do seu dever de prestar contas, para que adote as providências de sua competência;

6.1.2. o Ministério Público Estadual para as providências que julgar convenientes no que se refere a prática de crimes e/ou infrações políticas-administrativas, capitulados na nº Lei nº 8.429/92 e incisos VI, VII do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27.02.1967;

6.2. determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

6.3. determinar a intimação pessoal do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento;

6.4. encaminhar os presentes autos à

Coordenadoria do Protocolo Geral para arquivamento.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Votaram com o Relator, os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida e Manoel Pires dos Santos. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

#### **PARECER PRÉVIO Nº 093/2009 - TCE/TO Pleno**

1. Processo nº : 4096/2009 - 1 volume
2. Classe de Assunto : Pedido de Reexame
3. Processo originário nº: 1809/2008 - Prestação de Contas Consolidada/ exerc.2007 - 2vol. (apensos/anexos nº 491/07 - 1 vol. e nº 492/07 - 1.vol)
4. Responsável : Carlinho Furlan (CPF 424.529.700-00) - Prefeito à época
5. Órgão : Prefeitura Municipal de Sampaio
6. Relator da decisão recorrida: Auditor em substituição a Conselheiro José Ribeiro da Conceição
7. Relator/Voto Divergente Conselheira Doris de Miranda Coutinho
8. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho
9. Advogado : Emanuela Lima Mesquita Evangelista - OAB/TO nº 4280

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS. EXERCÍCIO DE 2007. MUNICIPIO DE SAMPAIO. GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL SENHOR CARLINHO FURLAN. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONFORME PRECEITUAMOS ARTIGOS 31, §§ 1º E 2º, 71 E 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.**

10. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 4096/2009 e anexos: 1809/2008, 491 e 492/2007, versando sobre Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Carlinho Furlan, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Sampaio, no exercício financeiro de 2007, contra decisão exarada por meio do Parecer Prévio nº 19/2009 - 1ª Câmara, de 19 de maio de 2009,

ocasião em que esta Corte emitiu parecer pela rejeição das contas consolidadas do exercício financeiro de 2007.

Considerando que o recurso interposto pelo Sr. Carlinho Furlan deve ser conhecido, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei;

Considerando que do reexame das contas consolidadas restou saneada a ocorrência relativa a aplicação do índice de 60% (FUNDEB) com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica, observando-se dos respectivos balanços gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, que foram elaboradas com observância às disposições legais e pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas, evidenciando o equilíbrio das contas públicas;

Considerando o disposto no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando o cumprimento: a) do disposto no art. 212 da Constituição Federal ao aplicar 26,29% das receitas oriundas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no período; b) do art. 77, III do ADCT da CF/88 por aplicar 17,07% das receitas originadas de impostos nas Ações e Serviços de Saúde; c) do disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por realizar gastos com pessoal abaixo do limite previsto para os Poderes Executivo e Legislativo; d) quanto aos gastos com subsídios do Prefeito Municipal e Vereadores;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas;

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, por maioria, com fundamento no art. 1º, XVII, 59 e 60 da Lei nº 1.284/2001 c/c os artigos 244 a 250 e 294, V do RITCE, ante as razões expostas pela Conselheira Doris de Miranda Coutinho, em:

10.1. Conhecer do presente Recurso (Pedido de Reexame), com fulcro nos artigos 59 e 60 da Lei nº 1.284/2001, interposto pelo Senhor Carlinho Furlan, ex-Prefeito do Município de Sampaio/TO, para,

no mérito, dar-lhe provimento a fim de emitir novo parecer prévio no sentido de recomendar à Câmara Municipal de Sampaio à aprovação das Contas Anuais Consolidadas do município de Sampaio/TO, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Carlinho Furlan, nos termos do art. 10, III, da Lei nº 1284/2001, art. 25 e seguintes do RITCE e art. 56 da Lei Complementar nº101/2001, com as seguintes ressalvas e recomendações:

#### 10.1.1. Ressalvas:

1 - Ausência de informações do ACP, caracterizando infração à IN TCE nº03 de 12.02.2003, e embaraço as ações de controle externo com infringência aos artigos 31 e 74, II e IV, da Constituição Federal.

2 - Não contabilização no Balanço Patrimonial do estoque de almoxarifado, em desacordo com o art. 83 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64.

#### 10.1.2 Recomendações:

1 - Observar a consistência das informações enviadas ao Tribunal de Contas por intermédio dos sistemas eletrônicos de informações de Contas Públicas.

2 - Fazer constar, nas próximas Prestações de Contas a contabilização dos valores referentes ao estoque de almoxarifado, nos termos do art. 83 e seguintes da Lei nº 4.320/64.

10.2. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Responsável, o Senhor Carlinho Furlan.

10.3. Esclarecer à Câmara Municipal que nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica do TCE, deverá ser encaminhada a esta Corte, cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal;

10.4. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários;

10.5. Após as formalidades regimentais, sejam os autos, enviados a Coordenadoria do Cartório de Contas para as anotações de sua alçada, em seguida a Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº679, de 12.09.2008, do Gabinete da Presidência, em especial o arquivamento, nesta Corte, de cópia do processado, e por fim proceder a remessa à Câmara Municipal de Sampaio, para as providências quanto ao julgamento que lhe compete;

Sob a presidência do Conselheiro

Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Acompanharam o voto divergente da Conselheira Doris de Miranda Coutinho, prolatado na Sessão do dia 02.12.2009, os Conselheiros, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. O Relator do voto originário, Conselheiro José Wagner Praxedes, manteve seu voto. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho. O resultado proclamado foi por maioria dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

### RESOLUÇÃO Nº 934/2009 - TCE/TO Pleno

1. Processo nº : 02038/2009
2. Classe de Assunto : Consulta
3. Assunto: Consulta acerca da legalidade do pagamento aos Vereadores de 'verba de gabinete' despesas com celulares, gasolina, participação em congressos e diárias.
4. Origem : Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins
5. Responsável : Maria Hilma Oliveira Mascarenhas - Presidente
6. Relator : Conselheiro José Jamil Fernandes Martins
7. Representante do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal : Procurador de Contas Alberto Sevilha
8. Advogado : Raphael Brandão Pires - OAB/TO 4094

EMENTA: Consulta. Verba de Gabinete. Pagamento aos Vereadores de despesas com celulares, gasolina, participação em congressos e diárias. Ilegalidade.

Conhecer da consulta, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade e se tratar de matéria sob o alcance da competência fiscalizadora deste TCE. No mérito, responder negativamente a consulta por ofensa ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal. O pagamento de verba indenizatória relativa às despesas efetuadas e exclusivamente relacionadas com o exercício da função parlamentar. Devendo assim, serem pagas somente mediante a realização de despesas acompanhadas da correspondente fiscal idôneo.

9. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos nº 02038/2009, versando sobre Consulta formulada pela senhora Maria Hilma Oliveira Mascarenhas, Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do

Tocantins, indagando, objetivamente, se pode o Legislativo Municipal local custear despesas, em favor dos vereadores, com a concessão de aparelhos celulares, cota de gasolina, diárias, bem como participação em eventos de nível nacional, não obstante os mesmos já perceberem, em função do mandato, uma verba para custeio de gabinete.

Considerando que foram preenchidos as formalidades e os requisitos previstos no artigo 1º, XIX, e § 5º da Lei nº 1.284/2001 e nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para o conhecimento desta Consulta;

Considerando que se trata de matéria sob o alcance da competência de fiscalização do Tribunal de Contas;

Considerando o disposto no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal;

Considerando os pareceres emitidos pelos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando o posicionamento reiterado deste Tribunal de Contas em relação ao objeto da presente consulta, consoante Resoluções nº 1633/2001, 456/2007 e 653/2008.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XIX, § 5º, da Lei n. 1.284, de 17.12.2001 e §§ 2º e 3º do art. 150 do Regimento Interno, em:

9.1. Conhecer desta consulta, formulada pela senhora Maria Hilma Oliveira Mascarenhas, Presidente da Câmara de Municipal de Paraíso do Tocantins, por atender as exigências do artigo 150, V do Regimento Interno e por se tratar de matéria que está sob o alcance da competência fiscalizadora deste Tribunal de Contas.

9.2. Responder a consulta formulada no sentido de que é inconstitucional o repasse aos Senhores Vereadores de 'Verba de Gabinete', por ofensa ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, somente sendo possível o pagamento de verba indenizatória relativa às despesas efetuadas e exclusivamente relacionadas com o exercício da função parlamentar. Devendo assim, serem pagas somente mediante a realização de despesas acompanhadas da correspondente fiscal que a ateste, consoante orientação exarada nos pareceres 2311/2009, fls. 19/23 e 2981/2009, fls. 2526, emitidos pelos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, respectivamente, os quais passam a fazer parte integrante da decisão.

9.3. Determinar o envio de cópias desta

decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, bem como dos pareceres acima mencionados e das Resoluções nº 1633/2001, 456/2007, 653/2008 - Pleno, a senhora Maria Hilma Oliveira Mascarenhas, os quais respondem a consulta em todos os seus termos.

9.4. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

9.5. Determinar o encaminhamento dos autos a Diretoria Geral de Controle Externo para os fins de mister e, após, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para envio a origem.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Votaram com o Relator, os Conselheiros, José Wagner Praxedes, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

#### **RESOLUÇÃO N.º 935/2009 - TCE/TO** **Pleno**

1. Processo nº : 04652/2009 (3 vol)
2. Classe de Assunto : Denúncia
3. Assunto : Denúncia - sobre supostas irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de roço em lotes baldios
4. Origem : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
5. Entidade Vinculada : Prefeitura de Palmas
6. Responsáveis : F. A. M - Denunciante e G. T. O. - Denunciado
7. Relator : Conselheiro José Jamil Fernandes Martins
8. Representante do Ministério Público Especial : Procurador de Contas Alberto Sevilha
9. Advogado: Não Atuou

**EMENTA:** Denúncia. Improcedência. Falta de comprovação de ofensa aos dispositivos e/ou princípios constitucionais e legais previstos na Constituição Federal e nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002. Pregão Presencial nº 016/2009. Arquivamento.

10. Decisão: Vistos, discutidos e relatados os autos de denúncia sob o n.º 04652/2009, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade Pre-

gão Presencial nº 016/2009, para contratação de serviços de roço em lotes baldios, área verde e pública do Município de Palmas.

Considerando a competência do Tribunal de Contas de pronunciar-se sobre denúncias formuladas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, conforme o disposto no art. 120 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001; art. 142 do Regimento Interno e Instrução Normativa TCE/TO nº 009/2003, alterada pela IN 02/2008;

Considerando que a denúncia foi conhecida por este Tribunal de Contas, consoante decisão exarada no Despacho nº 0156/2009, fls. 23/26;

Considerando "que denúncia improcedente é aquela cuja instrução processual demonstrou não ficarem comprovadas as acusações dela constantes";

considerando a falta de comprovação de que os fatos narrados são verdadeiros e que o procedimento em exame viola dispositivos e/ou princípios constitucionais e legais previstos na Constituição Federal e nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

considerando os pareceres da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios e dos representantes do Corpo Especial de Auditores no sentido de considerar improcedente a presente denúncia.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/ c art. 142 e ss do Regimento Interno e Instrução Normativa TCE/TO nº 009/2003, alterada pela IN 02/2008, em:

10.1. Julgar **IMPROCEDENTE** a denúncia, vez que não resta comprovado que os fatos delatados, referentes à contratação de 6.625 (seis mil, seiscentos e vinte e cinco) horas/máquina para serviços de limpeza em lotes baldios, área verde e pública no Município de Palmas [roçagem], objeto do Pregão Presencial 16/2009, se revelaram verdadeiros ou que contrariam dispositivos e/ou princípios constitucionais e legais previstos na Constituição Federal e nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002.

10.2. Determinar sejam os responsáveis, denunciante e denunciado, cientificados do teor da presente decisão.

10.3. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Palmas a adoção de providências no sentido de aplicar as penalidades cabíveis a denunciante, tendo em vista a com-

provação de fraude em documento apresentado e exigido no edital, consoante resultado do Laudo de Exame Técnico Pericial Grafodocumentoscópio nº 1.891/2009, cópia de fls.101/125 e o contido no art. 87, III e IV, c/c art. 88 da Lei nº 8.666/93 e no Edital.

10.4. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal, para que surta os efeitos legais.

10.5. Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para que proceda o seu arquivamento, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da IN nº 009/2003 e alterações posteriores.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Votaram com o Relator, os Conselheiros, José Wagner Praxedes, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

#### **RESOLUÇÃO N.º 944/2009 - TCE/TO** **Pleno**

1. Processo nº : 05153/2009
2. Classe de Assunto : Contrato
3. Assunto: 4º Termo Aditivo de Re-Ratificação ao Contrato de Concessão de Serviços inerentes ao Sistema Integrado de Transportes no Município de Palmas - TO
4. Origem: Prefeitura de Palmas
5. Responsável : Raul de Jesus Lustosa Filho - Prefeito
6. Relator : Conselheiro José Jamil Fernandes Martins
7. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal : Procurador de Contas João Alberto Barreto Filho
8. Advogado: Antônio Luiz Coelho - Procurador Geral do Município

**EMENTA:** Quarto Termo Aditivo de Re-Ratificação ao Contrato de Concessão de serviços inerentes ao Sistema Integrado de Transportes no Município de Palmas. Legalidade. Publicação. Encaminhamento a Diretoria Geral de Controle Externo. Remessa à origem.

9. **DECISÃO. VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de nº 05153/2009, ver-

sando sobre o 4º Termo Aditivo de Re-Retificação ao Contrato de Concessão dos serviços inerentes ao Sistema Integrado de Transporte no Município de Palmas, firmado entre o Município de Palmas, com a interveniência da Agência de Trânsito, Transporte e Mobilidade - ATTM e a empresa Expresso Miracema Ltda., oriundo da Concorrência Pública 001/1992, tendo por objeto a alteração das Cláusulas Vigésima Oitava e Trigésima, referentes à tarifa e reajustamento tarifário, permanecendo inalterado quanto aos seus demais termos.

Considerando que o presente aditamento se conforma com o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Estado do Tocantins, Município de Palmas, Agência de Trânsito, Transporte e Mobilidade do Município de Palmas e o SETURB - Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário Urbano de Passageiros dos Municípios do Tocantins, com o disposto no Convênio nº 031, de 03.09.2004, celebrado entre o Município de Palmas e o Município de Porto Nacional, com a anuência do Estado do Tocantins, que exige a 'implantação das medidas necessárias para compatibilização e adequação com Sistema de Linhas Integradas Físico-Tarifárias de Palmas - SIT' dos serviços de transporte coletivo de passageiros prestados nas regiões limítrofes aos dois municípios, visando a 'necessidade de regularizar a operação do transportes nas regiões indicadas', bem como com o contido na Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando que os pareceres da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios e dos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são pela legalidade do Termo Aditivo em exame;

Considerando que o Contrato originário foi analisado por este TCE, cuja decisão foi pela legalidade, conforme Resolução n. 3969/2002, fl. 93.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 10, IV da Lei Estadual 1284/2001 c/c artigos 91, § 2º e 96, I do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.1. Decidir pela legalidade do 4º Termo Aditivo de Re-Retificação ao Contrato de Concessão dos serviços inerentes ao Sistema Integrado de Transporte no Município de Palmas, firmado entre o Município de Palmas, com a interveniência da Agência de Trânsito, Transporte e Mobilidade - ATTM e a empresa Expresso Miracema Ltda., oriundo da Concorrência Pública 001/1992, tendo por objeto a alteração das Cláusulas Vigésima Oitava e Trigésima, referentes à tarifa e rea-

justamento tarifário, permanecendo inalterado quanto aos seus demais termos.

8.2. Determinar que os Responsáveis sejam comunicados do teor da decisão.

8.3. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

8.4. Determinar o encaminhamento deste processo à Diretoria-Geral de Controle Externo para as devidas anotações e, após, à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio à origem.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Votaram com o Relator, os Conselheiros, José Wagner Praxedes, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

#### **ACÓRDÃO N.º 784/2009 - TCE/TO Pleno**

1. Processo nº : 04466/2009 - Recurso Ordinário e apensos 03588/2005 - Contas de Ordenador 02771/2005 02781/2005 03679/2004 - 02 Volumes

2. Classe de Assunto : I - Recurso Ordinário

3. Responsável : Zélio Herculano de Castro - então-Prefeito

4. Entidade : Poder Executivo Municipal de Cachoeirinha - TO

5. Relator : Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

6. Representante do MP : Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes

**Ementa:** Recurso Ordinário. Atos irregulares. Provimento Negado. Defesa meramente protelatória. Manter inalterada o teor da decisão recorrida. Ciência ao Interessado. Remessa ao Protocolo Geral para o devido arquivamento.

7. Acórdão:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de n.º 04466/2009 - Recurso Ordinário e apensos 03588/2005 - Contas de Ordenador 02771/2005, 02781/2005 e 03679/2004 - 02 Volumes, que trata de Recurso

Ordinário, interposto pelo Senhor Zélio Herculano de Castro - então-Prefeito Municipal de Cachoeirinha - TO, contra Decisão proferida por meio do Acórdão n.º 302/2009 - TCE/TO - 3ª Relatoria - 1ª Câmara, do dia 16 de junho de 2009, publicada no Boletim Oficial do Tribunal de Contas nº 68, de 30.06.2009, extraído dos autos n.º 03588/2005 e apensos, que julgou irregulares as Contas de Ordenador do exercício de 2004, aplicando e imputando ao responsável, multa e débito respectivamente.

Considerando a legitimidade do recorrente a tempestividade e o cabimento do recurso;

Considerando que as alegações apresentadas na peça recursal, não esclarecem, justificam ou saneiam as impropriedades apontadas na decisão atacada, que se materializou em julgamento irregular das contas com imputação de débito e aplicação de multa;

Considerando ainda, os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

8. ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII da Lei Estadual n.º 1.284/2001 c/c artigo 294, inciso V, do Regimento Interno do TCE, em:

8.1. Conheça do presente Recurso Ordinário interposto pelo senhor Zélio Herculano de Castro - então-Prefeito Municipal de Cachoeirinha - TO, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão n.º 302/2009 - TCE/TO - 3ª Relatoria - 1ª Câmara, do dia 16 de junho de 2009, publicada no Boletim Oficial do Tribunal de Contas nº 68, de 30.06.2009, extraído dos autos n.º 03588/2005 e apensos, que julgou irregulares as Contas de Ordenador do exercício financeiro de 2004, aplicando e imputando ao responsável, multa e débito respectivamente.

8.2. Remeta cópia da presente Decisão, ao Responsável o senhor Zélio Herculano de Castro - então-Prefeito Municipal de Cachoeirinha - TO.

8.3. Determinar a Secretaria do Plenário, que adote as providências, para publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

8.4. Transcorrido o prazo de recurso, junto ao Cartório de Contas e, após a adoção das medidas necessárias à cobrança das dívidas, remeter os presentes autos a Coordenadoria de Protocolo Geral, para o devido arquivamento, nos termos da Portaria TCE nº 679/2008.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Votaram com o Relator, os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

### **RESOLUÇÃO Nº 936/2009 - TCE/TO** **Pleno**

1. Processos n.º : 9881/2008
2. Classe de Assunto : V - Contrato nº 123/2008 - TCE/TO
3. Responsável : Doris de Miranda Coutinho - Presidente do TCE/TO à época
4. Origem : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
5. Relator : Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP : Procurador de Contas João Alberto Barreto Filho
7. Advogado : Não atuou

Análise da legalidade de Contrato Oriundo de Adesão à Ata de Registro de Preços. Legalidade Formal. Encaminhamento à origem.

#### **8. RESOLUÇÃO:**

8.1. VISTOS, discutidos e relatados os autos de nº 9881/2008, versando sobre Contrato nº 123/2008 - TCE/TO (fls. 131/136), oriundo da adesão à Ata para Registro de Preços do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 003/2008 do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ - (fls. 039/067), onde figura como contratante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e como contratada a empresa Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática, tendo como responsável a Excelentíssima Sra. Doris de Miranda Coutinho - Presidente do TCE/TO à época, cujo objetivo consiste na aquisição de licenças de uso de softwares (Windows Server Cal 2008, Windows SVR ENT 2008, Corel Draw X4 e Autocad 2009), no valor total de R\$ 83.987,60 (oitenta e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), fonte 00, enviado a esta Corte de Contas para análise de legalidade.

#### **8.2. RESOLVEM os Conselheiros do**

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por unanimidade de membros, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no que dispõe os artigos 10 inciso IV, 110 a 115 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 92 do Regimento Interno do TCE e Instrução Normativa nº 002/2008, bem como nos preceitos legais elencados na Lei nº 8.666/93, Dec. Estadual nº 2435/05:

8.3. Considere formalmente legal o Contrato nº 123/2008 - TCE/TO (fls. 131/136), oriundo da adesão à Ata para Registro de Preços do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 003/2008 do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ - (fls. 039/067), onde figura como contratante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e como contratada a empresa Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática, tendo como responsável a Excelentíssima Sra. Doris de Miranda Coutinho - Presidente do TCE/TO à época;

8.4. Dê ciência, aos responsáveis, da presente deliberação;

8.5. Esclarecer ainda, que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização do contrato decorrente do presente Edital, inclusive por meio de inspeções ou auditorias;

8.6. Intime-se pessoalmente o Membro Ministerial que atuou no feito;

8.7. Após as formalidades legais remetam-se os presentes autos a Diretoria Geral de Controle Externo, para as providências cabíveis, e depois ao Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Votaram com o Relator, os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

### **RESOLUÇÃO Nº 937/2009 - TCE/TO** **Pleno**

1. Processos n.º : 9994/2008

2. Classe de Assunto : V - Contrato de Compra representado pela Nota de Empenho 2008NE00807 - TCE/TO
3. Responsável : Doris de Miranda Coutinho - Presidente do TCE/TO à época
4. Origem : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
5. Relator : Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP : Procurador de Contas João Alberto Barreto Filho
7. Advogado : Não atuou

Análise da legalidade de Contrato Oriundo de Adesão à Ata de Registro de Preços. Legalidade Formal. Encaminhamento à origem.

#### **8. RESOLUÇÃO:**

8.1. VISTOS, discutidos e relatados os autos de nº 9994/2008, versando sobre Contrato de Compra representado pela Nota de Empenho 2008NE00807 - TCE/TO (fls. 120/126), oriundo da adesão à Ata para Registro de Preços do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 2006/2008 do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO - (fls. 048/058), onde figura como contratante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e como contratada a empresa Star do Brasil Informática Ltda, tendo como responsável a Excelentíssima Sra. Doris de Miranda Coutinho - Presidente do TCE/TO à época, cujo objetivo consiste na aquisição de 03 (três) servidores tipo lâmina (blade) e 01 (um) chassi (gabinete) para uso deste Tribunal, no valor de R\$ 98.330,00 (noventa e oito mil e trezentos e trinta reais), fonte 00, enviado a esta Corte de Contas para análise de legalidade.

8.2. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por unanimidade de membros, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no que dispõe os artigos 10 inciso IV, 110 a 115 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 92 do Regimento Interno do TCE e Instrução Normativa nº 002/2008, bem como nos preceitos legais elencados na Lei nº 8.666/93, Dec. Estadual nº 2435/05:

8.3. Considere formalmente legal o Contrato de Compra representado pela Nota de Empenho 2008NE00807 - TCE/TO (fls. 120/126), oriundo da adesão à Ata para Registro de Preços do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 2006/2008 do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO - (fls. 048/058), onde figura como contratante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e como contratada a empresa Star do Brasil Informática Ltda, tendo como respon-

sável a Excelentíssima Sra. Doris de Miranda Coutinho - Presidente do TCE/TO à época;

8.4. Dê ciência, aos responsáveis, da presente deliberação;

8.5. Esclarecer ainda, que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização do contrato decorrente do presente Edital, inclusive por meio de inspeções ou auditorias;

8.6. Intime-se pessoalmente o Membro Ministerial que atuou no feito;

8.7. Após as formalidades legais remetam-se os presentes autos a Diretoria Geral de Controle Externo, para as providências cabíveis, e depois ao Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Votaram com o Relator, os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

#### **RESOLUÇÃO Nº 938/2009 - TCE/TO** **Pleno**

1. Processos n.º : 487/2009
2. Classe de Assunto : V - Contrato de Compra representado pela Nota de Empenho 2008NE00860 - TCE/TO
3. Responsável : Doris de Miranda Coutinho - Presidente do TCE/TO à época
4. Origem : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
5. Relator : Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP : Procurador de Contas João Alberto Barreto Filho
7. Advogado : Não atuou

Análise da legalidade de Contrato Oriundo de Adesão à Ata de Registro de Preços. Legalidade Formal. Encaminhamento à origem.

#### **8. RESOLUÇÃO:**

8.1. VISTOS, discutidos e relata-

dos os autos de n° 487/2009, versando sobre Contrato de Compra representado pela Nota de Empenho 2008NE00860 - TCE/TO (fls. 124/126), oriundo da adesão à Ata para Registro de Preços do Pregão Presencial para Registro de Preços n° 011/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás (fls. 019/096), onde figura como contratante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e como contratada a empresa Renault do Brasil S/A, tendo como responsável a Excelentíssima Sra. Doris de Miranda Coutinho - Presidente do TCE/TO à época, cujo objetivo consiste na aquisição de 01 (um) veículo tipo Van, com capacidade para 16 (dezesesseis) passageiros para atender as necessidades de transporte do Instituto de Contas 05 de Outubro e do Tribunal de Contas, no valor de R\$ 99.320,00 (noventa e nove mil e trezentos e vinte reais), fonte 00, enviado a esta Corte de Contas para análise de legalidade.

8.2. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por unanimidade de membros, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no que dispõe os artigos 10 inciso IV, 110 a 115 da Lei Estadual n° 1.284/2001 c/c artigo 92 do Regimento Interno do TCE e Instrução Normativa n° 002/2008, bem como nos preceitos legais elencados na Lei n° 8.666/93, Dec. Estadual n° 2435/05:

8.3. Considere formalmente legal o Contrato de Compra representado pela Nota de Empenho 2008NE00860 - TCE/TO (fls. 124/126), oriundo da adesão à Ata para Registro de Preços do Pregão Presencial para Registro de Preços n° 011/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás (fls. 019/096), onde figura como contratante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e como contratada a empresa Renault do Brasil S/A, tendo como responsável a Excelentíssima Sra. Doris de Miranda Coutinho - Presidente do TCE/TO;

8.4. Dê ciência, aos responsáveis, da presente deliberação;

8.5. Esclarecer ainda, que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização do contrato decorrente do presente Edital, inclusive por meio de inspeções ou auditorias;

8.6. Intime-se pessoalmente o Membro Ministerial que atuou no feito;

8.7. Após as formalidades legais remetam-se os presentes autos a Diretoria Geral de Controle Externo, para

as providências cabíveis, e depois ao Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Votaram com o Relator, os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

#### **RESOLUÇÃO Nº 939/2009 - TCE/TO** **Pleno**

1. Processo n° : 0504/2009 (02 vols.)
2. Classe de Assunto : V - Contratos n° 001 e 002/2009 oriundos do Edital de Pregão Presencial n° 040/2008
3. Responsável : Doris de Miranda Coutinho - ex-Presidente
4. Origem : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO
5. Relator : Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP : Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
7. Advogado : Não atuou

Ementa: Análise da legalidade formal dos Contratos n° 01 e 02/2009, oriundos de Pregão n° 040/2008. Legalidade formal. Encaminhamento à origem.

#### **8. RESOLUÇÃO:**

8.1. VISTOS, discutidos e relatados os autos de n° 0504/2009, versando sobre Contratos n° 001 e 002/2009 (fls. 274/280 e 290/297) oriundos do Edital de Pregão Presencial n° 040/2008, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO (fls. 274), onde figura como contratante o TCE/TO e tendo como responsáveis a Ilma. Sra. Doris de Miranda Coutinho - ex-Presidente TCE/TO; a Sra. Maria do Socorro Lopes Xavier - gerente - portadora da CI n° 71.049.696-6 SSP/MA e o Sr. Marco André Doege - portador da CI n° 4029583971 SSP/RS, respectivamente. Os objetos dos presentes Contratos bem como as quantidades, especificações técnicas e dotação orçamentária encontram-se abaixo discriminadas:

Contrato nº 001/2009 – Posto de Combustíveis 32 Ltda.	Quantidade	Dotação Orçamentária
Objeto fornecimento de combustíveis automotivos para abastecimento dos veículos oficiais que compõem a frota deste Tribunal de Contas, de acordo com o Projeto Básico (Anexo I)		
Diesel	1.000 litros	03010.01.122.0101.2002
Álcool	2.000 litros	
Gasolina Comum ou Aditivada	30.000 litros	
Valor Total Estimado	R\$ 84.223,28	
Contrato nº 002/2009 – Doege Empreendimentos Imobiliários Ltda.	Quantidade	Dotação Orçamentária
Objeto Fornecimento de óleos, filtros, graxa e fluído para conservação de veículos que compõem a frota deste Tribunal de Contas, discriminados no Projeto Básico (Anexo I)		
Fluído sintético p/ circuito do freio e comando da embreagem	10 frcs.	03010.01.122.0101.2002
Óleo p/ direção hidráulica	5 lts.	
Aditivo p/ sistema de arrefecimento	18 lts.	
Óleo p/ caixa de mudança e diferencial	15 lts.	
Graxa chassis p/ lubrificação	3 kg.	
Óleo lubrificante p/ motor – SAE 15W40 API SL/CF	200 lts.	
Óleo lubrificante p/ motor – SAE 10W40 API SI	64 lts.	
Óleo lubrificante p/ motor – SAE 15W40 SJ VWS	30 lts.	
Óleo lubrificante p/ motor – SAE 15W40 API CI-4	20 lts.	
Óleo lubrificante p/ motor – SAE 20W50 API SF/CC	20 lts.	
Filtro de óleo lubrificante – p/ veículo FIAT/Palio Weekend 1.8	20 unid.	
Filtro de óleo lubrificante – p/ veículo VOLKSWAGEN/ Santana 2.0	07 unid.	
Filtro de óleo lubrificante – p/ veículo RENAULT Motor 2.0	16 unid.	
Kit de Revisão: limpa pára -brisa 65ml; graxa líquida 65ml; desingripante 65ml; silicone spray 65ml.	16 unid.	
Elemento de filtro de ar do motor p/ veículo FIAT/Palio Weekend 1.8	15 unid.	
Elemento de filtro de ar do motor p/ veículo VOLKSWAGEN Santana 2.0	20 unid.	
Anel do Carter do motor 2.0 Renault	16 unid.	
Elemento de filtro de ar do motor p/ veículo RENAULT Motor 2.0	08 unid.	
Filtro de Combustível p/ veículo RENAULT 2.0	08 unid.	
Filtro de Combustível p/ veículo FIAT Palio Weekend 1.8	15 unid.	
Filtro de Combustível p/ veículo VOLKSWAGEN Santana 2.0	07 unid.	
Valor Total Estimado	R\$ 7.808,94	

A vigência de ambos os Contratos compreende o período de 02/01/2009 a 01/01 de 2010. A despesa (somatório dos dois contratos) perfaz o valor total estimado de R\$ 92.032,22 (noventa e dois mil, trinta e dois reais e vinte e dois centavos). Os documentos que compõem os presentes autos foram enviados a esta Corte em obediência à IN-TCE/TO nº 02/2008, para análise da legalidade formal.

8.2. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por unanimidade de membros, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no que dispõe os artigos 10 inciso IV, 110 a 115 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 92 do Regimento Interno do TCE e Instrução Normativa nº 002/2008, bem como nos preceitos legais elencados na Lei nº 8.666/93, Dec. Estadual nº 2434/05:

I - Considerar formalmente legais os Contratos nº 001 e 002/2009, tendo como responsável a Ilma. Sra. Doris de Miranda Coutinho - ex-Presidente TCE/TO;

II - Dar ciência, aos responsáveis, da presente deliberação;

III - Esclarecer ainda, que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização do contrato decorrente do presente Edital, inclusive por meio de inspeções ou auditorias;

IV - Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial TCE/TO;

V - Após as formalidades legais remetam-se os presentes autos a Diretoria Geral de Controle Externo, para as providências cabíveis, e depois ao Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Votaram com o Relator, os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

**RESOLUÇÃO Nº 940/2009 - TCE/TO**  
**Pleno**

1.Processo nº : 3482/2009

2. Classe de Assunto : V - Contrato nº 005/2009 - CBMTO, oriundo do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 105/2008  
 3. Responsável : Admivair Silva Borges - Cel. QOBM  
 4. Origem : Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO  
 5. Relator : Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida  
 6. Representante do MP : Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves  
 7. Advogado : Não atuou

Ementa: Análise da legalidade formal de Contrato Oriundo de Pregão Presencial para Registro de Preços. Legalidade formal. Encaminhamento à origem.

#### 8. RESOLUÇÃO:

8.1. VISTOS, discutidos e relatados os autos de nº 3482/2009, versando sobre Contrato nº 005/2009 - CBMTO (fls. 44/46), oriundo de Adesão à Ata de Registro de Preços - Edital de Pregão Presencial para SRP nº 105/2008. O Edital em comento é originário da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins - SESAU, tendo como Aderente-Contratante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO, e como contratada a empresa PEREIRA TURISMO Ltda., e tendo como responsáveis o Ilmo. Sr. Admivair Silva Borges - Cel. QOBM - e o Sr. Adivan Pires Soares - procurador da contratada - cujo objetivo consiste na "aquisição de serviços de passagens terrestres" nas condições abaixo descritas (fls. 44):

ITEM	Discriminação	Und.	Qtd.	Valor de Mercado Desconto	Data da Apuração	Valor Cotado Desconto	Percentual de Economia
01	Fornecimento de Passagens Terrestres	Serv.	01	15%	03/02/2009	20%	5%

O instrumento contratual supramencionado possui prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, nos termos da Ata retromencionada. A despesa perfaz o valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e correrá por conta da Dotação Orçamentária consignada no Programa 06.122.0195.2001.0000, Elemento de Despesa 33.90.33, Fonte 0100. Os documentos que compõem os presentes autos foram enviados a esta Corte de Contas em obediência à INTCE/TO nº 02/2008.

8.2. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por unanimidade de membros, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no que dispõe os artigos 10 inciso IV, 110 a 115 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 92 do Regimento Interno do TCE e Instrução Normativa nº 002/2008, bem como nos preceitos legais elencados na Lei nº 8.666/93, Dec. Estadual nº 2435/05:

I - Considerar formalmente legal o Contrato nº 005/2009, oriundo da Adesão, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão para Registro de Preços nº 105/2008, realizado pela Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, onde figura como contratante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins e como contratada a empresa Pereira Turismo Ltda.;

II - Dar ciência, aos responsáveis, da presente deliberação;

III - Esclarecer ainda, que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização do contrato decorrente do presente Edital, inclusive por meio de inspeções ou auditorias;

IV - Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial TCE/TO;

V - Após as formalidades legais remetam-se os presentes autos a Diretoria Geral de Controle Externo, para as providências cabíveis, e depois ao Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Votaram com o Relator, os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

#### RESOLUÇÃO Nº 941/2009 - TCE/TO Pleno

1. Processos n.º : 4430/2009  
 2. Classe de Assunto : V - Contrato nº 004/2009 oriundo de Adesão à Ata de Registro de Preços - Edital de Pregão Presencial nº 070/2008  
 3. Responsável : Admivair da Silva Borges - Cel. QOBM  
 4. Origem : Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins  
 5. Relator : Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida  
 6. Representante do MP : Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes  
 7. Advogado : Não atuou

Ementa: Análise da legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços. Legalidade Formal. Encaminhamento à origem.

#### 8. RESOLUÇÃO:

8.1. VISTOS, discutidos e relatados os autos de nº 4430/2009, versando sobre Contrato nº 004/2009 (fls. 56/59), oriundo de Adesão à Ata de Registro de Preços - Edital de Pregão Presencial nº 070/2008, do Gabinete do Governador do Estado do Tocantins (fls. 25/36), onde figura como contratante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins e como contratada a empresa AMERICEL S/A., tendo como responsável o Ilmo Sr. Admivair da Silva Borges - Cel. QOBM, cujo objetivo consiste na "aquisição de serviços de telefonia fixa". As tarifas variam de acordo com as necessidades do CBM/TO e estão discriminadas na Cláusula Quarta do Contrato supramencionado (fls. 56/57). A vigência será de 12 (doze) meses e contará a partir da data de assinatura do Contrato (24/06/2009 a 23/06/2010), podendo ser prorrogada. A despesa correrá por conta da Dotação Orçamentária consignada no Programa 06.122.0195.2001.0000, Elemento de Despesa 3.3.90.39, Fonte 0100 e perfaz o valor total de R\$ 25.880,40 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta centavos). Os documentos que compõem os presentes autos foram enviados tempestivamente a esta Corte de Contas para análise da legalidade formal em obediência à INTCE/TO nº 02/2008.

8.2. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por unanimidade dos seus membros, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no que dispõe os artigos 10 inciso IV, 110 a 115 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 92 do Regimento Interno do TCE e Instrução Normativa nº 004/2002, bem como nos preceitos legais elencados na Lei nº 8.666/93,

Dec. Estadual nº 2435/05:

8.3. Considerar legal a Adesão, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, à Ata de Registro de Preços - Edital de Pregão Presencial nº 070/2008, do Gabinete do Governador do Estado do Tocantins (fls. 25/36), onde figura como contratante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins e como contratada a empresa AMERICEL S/A.

8.4. Recomendar ao responsável que providencie o saneamento dos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão.

8.5. Alertar o responsável que, doravante, nas próximas Adesões ao SRP realizado por outros órgãos/instituições, não deixe de juntar cópia da publicação do Extrato da Nota de Empenho no DOE, considerando que tal procedimento trata-se de exigência prevista no Art. 2º da Lei 8.666/93.

8.6. Dar ciência, aos responsáveis, da presente deliberação;

8.7. Esclarecer ainda, que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização do contrato e aditivos decorrentes, inclusive por meio de inspeções ou auditorias;

8.8. Determinar a publicação da presente decisão no Boletim Oficial do TCE/TO.

8.9. Após as formalidades legais remetem-se os presentes autos a Diretoria Geral de Controle Externo, para as providências cabíveis, e depois ao Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Votaram com o Relator, os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

#### **RESOLUÇÃO Nº 942/2009-TCE/TO** **Pleno**

1. Processo nº : 08614/2008 e apensos:

01324/2007 (II vol.), 833/2006 e 831/2006

2. Classe de Assunto : I - Recurso/Pedido de Reexame  
3. Entidade : Prefeitura de Colinas do Tocantins - TO  
4. Responsável : Maria Helena Defevari das Dores, ex- Prefeita  
5. Relator : Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
6. Representante do MP : Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes  
7. Advogado: Darlan Gomes de Aguiar - OAB/TO nº 1625

**Ementa:** Recurso. Pedido de Reexame. Contas Anuais Consolidadas. Conhecido. Provimento parcial. Ciência a responsável e seu advogado nominado nos autos. Remessa ao Cartório de Contas. Encaminhamento a Câmara Municipal.

#### **8. Resolução:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 08614/2008, que versam sobre Pedido de Reexame, interposto pela Senhora Maria Helena Defevari das Dores, ex-Prefeita de Colinas do Tocantins, em face do Parecer Prévio nº 270/2008, de 07 de outubro de 2008, extraído dos autos nº 01324/2007, ter recomendado a rejeição das contas consolidadas referente ao exercício financeiro de 2006, e

Considerando que as razões recursais apresentadas não são capazes de alterar o entendimento consubstanciado no Parecer Prévio nº 270/2008 - TCE/TO - 2ª Câmara;

Considerando a Análise de Reexame nº 002/2009, fls. 91/92 da Terceira Diretoria de Controle Externo Municipal;

Considerando ainda, tudo o mais que dos autos consta;

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, XVII, da Lei 1.284/2001 c/c o art. 294, V, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

8.1. Receber o Pedido de Reexame interposto, uma vez presentes os pressupostos de sua admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo o teor do parecer prévio pela recomendação de rejeição das contas anuais consolidadas do Município de Colinas do Tocantins, referente ao exercício de 2006, apenas excluindo da motivação da decisão o item que trata da divergência entre o saldo apresentado nos extratos e conciliações bancárias, permanecendo inconsistências nos Anexos 10, 11, 12, 13, 14 e 15, constantes da Lei Federal nº 4.320/64;

8.2. Determinar o encaminhamento de cópia deste Relatório, Voto e Decisão, à Senhora Maria Helena Defevari das Dores, ex-Prefeita e seu advogado nominado nos autos;

8.3. Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4. Determinar a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas, para as providências de mister;

8.5. Após as formalidades legais remeter os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa a Câmara Municipal do município em apreço, nos termos do art. 35, II do Regimento Interno, para julgamento final.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Votaram com o Relator, os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida e Manoel Pires dos Santos. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

#### **RESOLUÇÃO Nº 943/2009 - TCE/TO** **Pleno**

1. Processo nº : 03760/2009  
2. Classe de Assunto : (III - Plenário) - Consulta  
3. Entidade : Prefeitura de Arraias - TO  
4. Responsável : Antônio Wagner Barbosa Gentil - Prefeito  
5. Relator : Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
6. Representante do MP : Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes  
7. Advogado: Não atuou

**Ementa:** Consulta. Conhecida. Aposentadoria voluntária ou compulsória - de servidor municipal, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, implica no rompimento do vínculo com a Administração Pública. Resposta nos termos do Voto do Relator o qual corrobora entendimento do Corpo Especial de Auditores. Publicação. Remessa à origem.

## 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 03760/2009, que versam sobre consulta formulada pelo Prefeito do Município de Arraias - TO, na qual objetiva dirimir dúvida acerca das seguintes indagações: "a) A concessão do benefício de Aposentadoria, atrelada ao previsto na legislação regulamentadora do Regime Geral de Previdência Social, gerida pelo INSS, aos servidores municipais estatutários e celetistas causa o rompimento do vínculo com a Administração Pública; b) A concessão da aposentadoria voluntária requerida pelo Servidor implica no 'desligamento' do serviço público dos estatutários e a 'rescisão' dos Servidores Celetistas? c) A Constituição Federal determina que aos 70 anos de idade obrigatoriamente os Servidores da União, Estados e Municípios vinculados ao RPPS deverão ser aposentados. A regra se aplica aos Servidores efetivos Municipais, uma vez que vinculados ao RGPS? e

Considerando os artigos 37, 39 e 40 da Constituição Federal

Considerando o art. 150, § 3º do Regimento Interno, deste Tribunal;

Considerando ainda que o Administrador Público está atrelado à letra da lei;

Considerando por fim, tudo que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamentos no art. 1º inciso XIX da Lei 1.284/2001 c/c arts. 150 e 294, XV do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.1. conhecer da presente consulta por atender as exigências do artigo 150, V do Regimento Interno e por se tratar de matéria que está sob o alcance da competência fiscalizadora desta Corte de Contas;

8.2. responder à consulta nos termos do Parecer de Auditoria nº 2.524/2009, fls. 12/15 do Corpo Especial de Auditores;

8.4. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Resolução ao Senhor Antônio Wagner Barbosa Gentil - Prefeito do Município de Arraias-TO;

8.5. determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.6. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral de Controle Ex-

terno para as devidas anotações e posteriormente, a Coordenadoria de Protocolo Geral para que providencie o retorno dos mesmos à origem.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Votaram com o Relator, os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida e Manoel Pires dos Santos. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

### RESOLUÇÃO Nº 945/2009 - TCE/TO Pleno

1. Processo nº : 09121/2008
2. Classe de Assunto : (VI - Plenário) - Dispensa de Licitação - Portaria/STDS nº 208/2008 e Contrato nº 108/2008
3. Responsável : Valquíria Moreira Rezende
4. Entidade: Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
5. Relator : Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP : Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Ato de Dispensa. Contrato. Art. 24, X da Lei nº 8.666/93. Legalidade Formal do Ato e do Contrato. Publicação.

## 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 009121/2008 que versam sobre a análise do Ato de Dispensa de Licitação - PORTARIA/STDS nº 208/2008, de 14 de novembro de 2008, com fundamento no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93 e do Contrato nº 108/2008, firmado entre o Estado do Tocantins por meio da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e a empresa Thais Silva Cunha - ME, tendo por objeto a locação de um imóvel destinado às instalações do Almoxarifado da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social em Palmas/TO, no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses totalizando R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) sendo que as despesas correrão à conta da dotação orçamentária 41010.04.122.0195.20010000, Natureza de Despesa 33.90.39, fonte 100 recursos

do tesouro Estadual.

Considerando que o fato motivador da dispensa se enquadra no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93;

Considerando os Pareceres nº 1386/2009 e 1866/2009, fls. 78/81, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, respectivamente;

Considerando por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 10, IV da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 92, II e III do Regimento Interno deste Tribunal, em:

8.1. considerar formalmente legal a PORTARIA/STDS nº 208/2008, de 14 de novembro de 2008, com fundamento no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93 e do Contrato nº 108/2008, firmado entre o Estado do Tocantins por meio da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e a empresa Thais Silva Cunha - ME, nos termos do art. 96, I do Regimento Interno, deste Tribunal, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. esclarecer à responsável que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias;

8.3. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Resolução, à responsável;

8.4. determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários;

8.5. determinar à Diretoria Geral de Controle Externo, que adote as providências no sentido de anotar administrativamente os dados referentes à Dispensa de Licitação e do Contrato em apreço, visando subsidiar os trabalhos de auditorias e inspeções;

8.6. após as formalidades legais remeter os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Votaram com o Relator,

os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida e Manoel Pires dos Santos. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

### **RESOLUÇÃO Nº 946/2009 - TCE/TO** **Pleno**

1. Processo nº : 09279/2008
2. Classe de Assunto : V - Dispensa Licitação-PORTARIA-FCT nº 34/2008
3. Responsável : Júlio César Machado - ex-Presidente
4. Entidade : Fundação Cultural do Estado do Tocantins
5. Relator : Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP : Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado : Vinícius Coelho Cruz e Wanêssa Pereira da Silva

Ementa: Dispensa fundamento art. 24, X da Lei nº 8.666/93. Legalidade Formal do Ato e da Nota de Empenho em substituição ao Termo do Contrato. Publicação. Anotações junto a Diretoria Geral de Controle Externo. Remessa à origem.

#### 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 09279/2008, que versam sobre a análise do Ato de Dispensa de Licitação - PORTARIA-FCT Nº 34/2008, com fundamento no art. 24, X, da Lei 8.666/93 e da Nota de Empenho nº 2008NE01839, emitida em 25/08/2008 pela Fundação Cultural do Estado do Tocantins, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), tendo como credora Clarissa de Sena Balduino, visando à aquisição de imóvel urbano residencial térreo de valor histórico, com área de 378,5 m² sendo 214,56 m² de edificação, situado a Praça Dr. João D'Abreu, Quadra 24, lote 01, centro, destinado a instalação do Centro de Memória do Município de Arraias-TO, cujas despesas correrão à conta da Dotação Orçamentária nº 28710.13.391.0006.4.223, Elemento de Despesa 44.90.61, Fonte 00, e

Considerando que o fato motivador da dispensa se enquadra no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93;

Considerando o Parecer Técnico Jurídico nº 45/2009, fls. 72 da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios deste Tribunal;

Considerando os Pareceres nº 624/2009 e 0990/2009, fls. 74/99, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, respectivamente;

Considerando por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 10, IV da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 92, II e III do Regimento Interno deste Tribunal, em:

8.1. considerar formalmente legal a PORTARIA-FCT Nº 34/2008, de 20 de agosto de 2008, que considerou dispensável a realização de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666/93 e a Nota de Empenho nº 2008NE01839, emitida em 25/08/2008 pela Fundação Cultural do Estado do Tocantins, substitutiva do Termo Contratual, nos termos do art. 62, § 4º da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. esclarecer ao responsável que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias;

8.3. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Resolução aos responsáveis e aos seus procuradores nominados nos autos;

8.4. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.5. determinar à Diretoria Geral de Controle Externo, que adote as providências no sentido de anotar administrativamente os dados referentes a PORTARIA-FCT Nº 34/2008, emitida em 20/08/2008 e a Nota de Empenho nº 2008NE01839, emitida em 25/08/2008 pela Fundação Cultural do Estado do Tocantins, substitutiva do Termo Contratual, visando subsidiar os trabalhos de auditorias e inspeções, quando realizados e, em especial verificar se o objeto foi ou está sendo executado dentro das especificações contidas no edital e instrumento contratual;

8.6. após as formalidades legais remeter os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, par-

ticiparam da sessão os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Votaram com o Relator, os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida e Manoel Pires dos Santos. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

### **RESOLUÇÃO Nº 947/2009-TCE/TO** **Pleno**

1. Processo nº : 02228/2009
2. Classe de Assunto : (VI - Plenário) Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 128/2008
3. Entidade: Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
4. Responsável : Valquíria Moreira Rezende - ex-Secretaria
5. Relator : Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP : Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato. Análise sob o aspecto formal. Legalidade. Publicação. Encaminhamento à Diretoria Geral de Controle Externo. Remessa à origem.

#### 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 02228/2009 que versam sobre a análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 128/2008, firmado entre o Estado do Tocantins por meio da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e a empresa Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, objetivando alterar a cláusula primeira no que se refere ao Curso de Pedreiro em Palmas, que passa a ser substituído pelo Curso de Eletricista Instalador Predial, bem como, ratificar as demais cláusulas do mesmo, e

Considerando o Parecer Técnico nº 238/2009, fls. 34 da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios do Tribunal de Contas;

Considerando os Pareceres nº 2.270/2009 e 02749/2009, fls. 35/40 do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, respectivamente;

Considerando que o julgamento do

Primeiro Termo Aditivo em apreço refere-se tão somente ao seu exame formal, nos termos do art. 96, I do Regimento Interno, desta Corte de Contas;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 10, IV da Lei Estadual 1.284/2001 c/c artigo 96, I do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.1. considerar formalmente legal o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 128/2008, firmado entre o Estado do Tocantins por meio da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e a empresa Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, nos termos do art. 96, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. esclarecer à responsável que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias;

8.3. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Resolução à responsável;

8.4. determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários;

8.5. determinar à Diretoria Geral de Controle Externo, que adote as providências no sentido de anotar administrativamente os dados referentes ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 128/2008, visando subsidiar os trabalhos de auditorias e inspeções, quando realizados e, em especial verificar se o objeto foi ou está sendo executado dentro das especificações contidas no edital e instrumento contratual;

8.6. após as formalidades legais remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Votaram com o Relator, os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida e Manoel Pires dos Santos. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

### RESOLUÇÃO N° 949/2009 - TCE/TO Pleno

1. Processo nº. 03670/2009\_Contrato nº. 030/2009\_Advindo do Edital de Pregão Presencial Para Registro de Preços nº. 017/2009.
2. Grupo/Classe de Assunto : Grupo I/Classe X - Editais, licitação e contratos.
3. Responsável : Roberto Jorge Sahium - Secretário da Agricultura, Pecuária e Abastecimento\_SEAGRO/TO.
4. Interessado (s) : Roberto Jorge Sahium - Secretário da Agricultura, Pecuária e Abastecimento\_SEAGRO/TO e Benicia Montelli - Representante da empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom. LTDA.
5. Órgão (s) : Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento\_SEAGRO/TO.
6. Relator : Conselheiro Manoel Pires dos Santos.
7. Representante do MPJTCE/TO : Procurador de Contas Alberto Sevilha.
8. Advogado: Não atuou.

EMENTA: Contrato Administrativo. Compras. Aquisição de serviços. Licitação prévia. Pregão Presencial Para Registro de Preços. Contrato advindo do certame licitatório. Utilização da Ata contendo fornecedores e produtos. Recomendação. Legalidade.

MÉRITO: Considera-se legal o Contrato nº. 030/2009, decorrente do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 017/2009, por preencher os requisitos determinados na lei pertinente para sua formalização, inclusive quanto à existência de licitação prévia, publicidades, prazos determinados, preços e condições de pagamento e indicação dos créditos pelos quais correrão as despesas. Recomendação ao responsável quanto à regra de que os contratos devem ter a sua duração fixada em conformidade com o respectivo crédito orçamentário.

9. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados estes Autos de nº. 03670/2009 que versam sobre a análise do Contrato nº. 030/2009 (fls. 73/78), advindo da Adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 017/2009, tendo por objeto a aquisição de serviços de gerenciamento de implantação e operação de um sistema via Web que controla o fornecimento de combustível e derivados, o qual foi celebrado entre o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento\_SEAGRO, representada por seu Secretário, o Senhor Roberto Jorge

Sahium e a Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom LTDA\_EMBRATEC, representada pela Senhora Benicia Montelli, com a importância contratada de R\$ 217.668,00 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e oito reais), de um valor total de R\$ 481.606,80 (quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e seis reais e oitenta centavos) previstos no Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 017/2009 do qual decorreu o presente ajuste, despesas que correrão por conta da Dotação Orçamentária 2060.5008.5201.2000, Natureza de Despesa 33.90.30, Fonte 0100, em cotejo com o extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº. 2.904/2009, de 03/06/2009 (fls. 79).

Considerando as regras contidas na Lei nº. 8.666/93.

Considerando que o processo encontra-se devidamente instruído, nos termos da Instrução Normativa nº. 002/2008, datada de 07/05/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 2.647/2008, de 13/05/2008, a qual revogou as Instruções Normativas nº. 004/2002, 004/2003, 009/2004, 011/2004 e 001/2006, possibilitando a este Tribunal exercer as suas relevantes atribuições constitucionais.

Considerando que a análise, destes autos, ateu-se exclusivamente aos aspectos formais do termo contratual, não envolvendo o aspecto econômico-financeiro.

Considerando que a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento\_SEAGRO/TO firmou o presente ajuste aderindo à ata decorrente do Edital de Pregão Presencial Para Registro de Preços nº. 017/2009 realizado pelo Instituto de Natureza do Tocantins.

Considerando, desse modo, que não existe reparo na conduta implementada pelo responsável, pois se valeu do sistema popularmente denominado de carona para utilizar o benefício da ata do Registro de Preços nº. 017/2009 do Instituto de Natureza do Tocantins\_NATURATINS, uma vez que o objeto é exatamente o mesmo.

Considerando, finalmente, os fundamentos e o inteiro teor do Voto do Conselheiro Relator.

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 10, IV, da Lei Orgânica c/c art. 95 do Regimento Interno e nos arts. 12 e 22, da Instrução Normativa nº. 002/2008, datada de 07/05/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 2.647/2008, de 13/05/2008, a qual revogou as Instruções Normativas nsº. 004/2002, 004/2003, 009/2004, 011/2004 e 001/2006, em:

9.1)- Considerar formalmente legal o Contrato nº. 030/2009 (fls. 73/78), advindo da Adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 017/2009, tendo por objeto a aquisição de serviços de gerenciamento de implantação e operação de um sistema via Web que controla o fornecimento de combustível e derivados, o qual foi celebrado entre o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento\_SEAGRO, representada por seu Secretário, o Senhor Roberto Jorge Sahium e a Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom LTDA\_EMBRATEC, representada pela Senhora Benicia Montelli, com a importância contratada de R\$ 217.668,00 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e oito reais), de um valor total de R\$ 481.606,80 (quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e seis reais e oitenta centavos) previstos no Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 017/2009 do qual decorreu o presente ajuste, despesas que correrão por conta da Dotação Orçamentária 2060.5008.5201.2000, Natureza de Despesa 33.90.30, Fonte 0100, em cotejo com o extrato publicado no Diário Oficial do Estado ns°. 2.904/2009, de 03/06/2009 (fls. 79), uma vez que atende às prescrições contidas nos artigos 54 § 1º e 55, ambos da Lei nº. 8.666/93.

9.2)- Notificar o responsável, o Senhor Roberto Jorge Sahium - Secretário da Agricultura, Pecuária e Abastecimento\_SEAGRO/TO do teor desta Decisão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, remetendo-lhe cópia desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que fundamentam esta Deliberação, nos termos do inc. IV, do § 5º, do art. 341 do RITCE/TO e do artigo 8º, § 6º da Instrução Normativa nº. 002/2008, datada de 07/05/2008.

9.3)- Esclarecer ao responsável, o Senhor Roberto Jorge Sahium - Secretário da Agricultura, Pecuária e Abastecimento\_SEAGRO/TO que esta Decisão não elide a competência desta Corte de Contas de proceder à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias, em consenso com o art. 96, inc. II, do Regimento Interno e do § único do art. 15 da Instrução Normativa nº. 002/2008, datada de 07/05/2008.

9.4)- Recomendar ao responsável que em contratações futuras fique atento à regra de que os contratos devem ter a sua duração fixada em conformidade com o respectivo crédito orçamentário, ressaltando-se as disposições do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que devem estar devidamente explicitadas nos autos, se for o caso.

9.5)- Determinar o envio de cópia do Relatório, Voto e desta Decisão à Diretoria

Geral de Controle Externo a fim de que possa subsidiar a Auditoria de Regularidade a ser realizada na Secretaria Agricultura, Pecuária e Abastecimento\_SEAGRO/TO, nos termos do art. 96, II, do RITCE/TO e do art. 15, da Instrução Normativa nº. 002/2008, tendo em vista que o ajuste refere-se ao exercício financeiro de 2009 e cujas contas somente serão autuadas em 2010.

9.6)- Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação.

9.7)- Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO a fim de que providencie o retorno do mesmo à origem.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Votaram com o Relator, os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida e Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de dezembro de 2.009.

### **RESOLUÇÃO N° .950/2009 - TCE/TO** **Pleno**

1. Processo : 09712/2008 (02 vols)\_Contratos ns°. 070/2008 e 072/2008\_Advindos do Edital de Pregão Presencial nº. 234\_2008.
2. Grupo/Classe de Assunto : Grupo I/Classe X - Editais, licitação e contratos.
3. Responsável : Marcelo Falcão Soares - Ex\_Presidente do Instituto de Natureza do Tocantins\_Naturatins\_TO.
4. Interessados : Marcelo Falcão Soares - Ex\_Presidente do Instituto de Natureza do Tocantins\_Naturatins\_TO, Stalin Beze Bucar - Presidente do Instituto de Natureza do Tocantins\_Naturatins, Aldo José de Souza - Representante da empresa Minascom Comercial LTDA e Everton Macharet da Silveira Santos- Representante da empresa Trigital Soluções Tecnológicas LTDA.
5. Órgão : Instituto de Natureza do Tocantins\_Naturatins/TO.
6. Relator : Conselheiro Manoel Pires dos

Santos.

7. Representante do MPJTCE/TO : Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes.

8. Advogado : Não atuou.

EMENTA: Contratos Administrativos. Aquisição de equipamento de informática. Licitação prévia. Pregão Presencial. Menor Preço Por Item. Contratos advindos do certame licitatório. Legalidade.

MÉRITO: Considera-se legal os Contratos nº. 070/2008 e 072/2008, decorrentes do Edital de Pregão Presencial nº. 234/2008, por preencherem os requisitos determinados na legislação pertinente para sua formalização, inclusive quanto à existência de licitação prévia, publicidades, prazos determinados, preços e condições de pagamento e indicação dos créditos pelos quais correrão as despesas.

9. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados estes Autos de nº. 09712/2008 (02 vols) que versam sobre a análise dos Contratos nº. 070/2008 e 072/2008 (fls. 67/70 e 80/83\_vol. 01 de 02), advindos do Pregão Presencial nº. 234/2008, Tipo Menor Preço Por Item, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática, os quais foram celebrados entre o Estado do Tocantins, por meio do Instituto Natureza do Tocantins\_Naturatins/TO, representado por seu então Presidente, o Senhor Marcelo Falcão Soares e as empresas Minascom Comercial Ltda e Trigital Soluções Tecnológicas Ltda, representadas pelos Senhores, Aldo José de Souza e Everton Macharet da Silveira Santos, respectivamente, com as importâncias contratadas de R\$ 48.422,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais) para o Contrato de nº. 070/2008 e de R\$ 81.342,79 (oitenta e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos) para o Contrato de nº. 072/2008, totalizando o valor de R\$ 129.764,79 (cento e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), despesas que correrão por conta da Dotação Orçamentária 04126019540030000, Natureza de Despesa 44.90.52 e 33.90.30, Fontes 0100 e 0240, nos termos dos extratos publicados no Diário Oficial do Estado ns°. 2.741/2008, de 25/09/2008 e 2.742/2008, de 26/09/2008 (fls. 91 e 92\_vol. 01 de 02).

Considerando as regras contidas na Lei nº. 8.666/93.

Considerando que o processo encontra-se devidamente instruído, nos termos da Instrução Normativa nº. 002/2008, datada de 07/05/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 2.647/2008, de 13/05/2008, a qual revogou as Instruções Normativas nº. 004/2002, 004/2003, 009/2004, 011/2004 e 001/2006, possibilitando a este Tribunal exercer

suas relevantes atribuições constitucionais.

Considerando que a análise destes autos teve-se exclusivamente aos aspectos formais dos termos contratuais, não envolvendo o aspecto econômico-financeiro.

Considerando, finalmente, os fundamentos e o inteiro teor do Voto do Conselheiro Relator.

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 10, IV, da Lei Orgânica c/c arts. 95 e 96, I, do Regimento Interno e nos arts. 12 e 22, da Instrução Normativa nº. 002/2008, datada de 07/05/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 2.647/2008, de 13/05/2008, a qual revogou as Instruções Normativas nº. 004/2002, 004/2003, 009/2004, 011/2004 e 001/2006, em:

9.1)- Considerar formalmente legal os Contratos nº. 070/2008 e 072/2008 (fls. 67/70 e 80/83\_vol. 01 de 02), advindos do Pregão Presencial nº. 234/2008, Tipo Menor Preço Por Item, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática, os quais foram celebrados entre o Estado do Tocantins, por meio do Instituto Natureza do Tocantins\_Naturatins/TO, representado por seu então Presidente, o Senhor Marcelo Falcão Soares e as empresas Minascom Comercial Ltda e Trigital Soluções Tecnológicas Ltda, representadas pelos Senhores, Aldo José de Souza e Everton Macharet da Silveira Santos, respectivamente, com as importâncias contratadas de R\$ 48.422,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais) para o Contrato de nº. 070/2008 e de R\$ 81.342,79 (oitenta e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos) para o Contrato de nº. 072/2008, totalizando o valor de R\$ 129.764,79 (cento e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), despesas que correrão por conta da Dotação Orçamentária 04126019540030000, Natureza de Despesa 44.90.52 e 33.90.30, Fontes 0100 e 0240, nos termos dos extratos publicados no Diário Oficial do Estado nsº. 2.741/2008, de 25/09/2008 e 2.742/2008, de 26/09/2008 (fls. 91 e 92\_vol. 01 de 02), uma vez que atende às prescrições contidas nos artigos 54 § 1º e 55, ambos da Lei nº. 8.666/93.

9.2)- Notificar o Responsável, o Senhor Marcelo Falcão Soares - Ex\_Presidente do NATURATINS/TO, bem assim o Interessado, o Senhor Stalin Beze Bucar - Presidente do NATURATINS/TO, do inteiro teor desta Decisão, por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, remetendo-lhe cópia desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que fundamentam esta Deliberação, nos termos do art. 341, § 5º, IV, do RITCE/TO.

9.3)- Esclarecer ao Responsável, o Senhor Marcelo Falcão Soares - Ex\_Presidente do NATURATINS/TO e ao Interessado, o Senhor Stalin Beze Bucar - Presidente do NATURATINS/TO que esta Decisão não elide a competência desta Corte de Contas de proceder à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias, em consenso com o art. 96, inc. II, do Regimento Interno e do parágrafo único do art. 15 da Instrução Normativa nº. 002/2008, datada de 07/05/2008.

9.4)- Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação.

9.5)- Determinar o envio de cópia do Relatório, Voto e desta Decisão à Diretoria Geral de Controle Externo a fim de que adote as medidas necessárias para a juntada dos mesmos nos autos referentes à Prestação de Contas de Ordenador do Instituto de Natureza do Tocantins\_NATURATINS/TO, exercício de 2008.

9.6)- Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO a fim de que providencie o retorno dos mesmos à origem.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Votaram com o Relator, os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida e Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

#### ACÓRDÃO N° .786/2009 - TCE/TO Pleno

1. Processo : 06391/2007 \_Contrato nº. 003\_2007\_Advindo do Edital de Pregão Presencial nº. 084\_2007.  
2. Grupo/Classe de Assunto : Grupo V/Classe X - Contrato.  
3. Responsável : Osmar Nina Garcia Neto - Ex\_Secretário Estadual de Ciência e

Tecnologia\_SECT/TO.

4. Interessados : Osmar Nina Garcia Neto - Ex\_Secretário Estadual de Ciência e Tecnologia\_SECT/TO, Maria Fernanda Varanda Carneiro - Secretária Estadual de Ciência e Tecnologia\_SECT e Aldo José de Souza - Representante da empresa Minascom Comercial LTDA.

5. Órgão : Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia\_SECT/TO.

6. Relator : Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

7. Representante MPJTCE : Procurador Geral de Contas João Alberto Barreto Filho.

8. Advogado : Não Atuou.

EMENTA: Pregão Presencial julgado ilegal. Contrato parte integrante ato convocatório (principal). Acessório segue o principal. Responsabilidade definida e incontroversa. Determinação. Multa. Ilegalidade. Tomada de Contas Especial para apuração de antieconomicidade nas despesas realizadas.

PRELIMINAR: 1)- Desprovida a tentativa de afastar o encargo, pois a responsabilidade revela-se definida e incontroversa 2)- Não há que se falar em perda do objeto em razão da vigência contratual. 1ª fase do Julgamento do ato de gestão verifica apenas a legalidade e visa instruir as contas de ordenador e 3)- Compete a este Tribunal de Contas pronunciar-se sobre a legalidade ou não dos atos e das despesas que envolvem unicamente recursos provenientes do Tesouro Estadual.

MÉRITO: considera-se ilegal o Contrato de nº. 003/2009, uma vez que o acessório segue o principal e o Plenário deste Sodalício, por meio do Acórdão nº. 391/2007\_TCE\_PLENO, de 03/10/2007 e da Resolução nº. 315/2009\_TCE\_PLENO, de 10/06/2009, deliberou por considerar ilegal o Edital de Pregão Presencial nº. 084/2007, bem como determina-se a realização de Tomada de Contas Especial para apuração de antieconomicidade nas despesas realizadas.

9. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados estes Autos de nº. 06391/2007 que versam sobre a análise do Contrato nº. 03/2007 (fls. 03/07), advindo do Pregão Presencial nº. 084/2007, julgado ilegal pelo Acórdão nº. 391/2007\_TCE\_PLENO, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática para atender a Secretaria da Ciência e Tecnologia - SECT, o qual foi celebrado entre o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria da Ciência e Tecnologia - SECT, representada por seu então Secretário, o Senhor Osmar Nina Garcia Neto e a empresa Minascom Comercial LTDA representada pelo Senhor Aldo José de Souza, com valor contratado de R\$ 85.658,92 (oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), despe-

sa que correrá por conta da Dotação Orçamentária 19010.19.126.015.2003, Natureza da Despesa 44.90.52, Fonte 0100, nos termos do extrato publicado no Diário Oficial Estado nº. 2.437, datado de 28/06/2007 (fls. 09).

Considerando que o Edital de Pregão Presencial nº. 084/2007 foi julgado ilegal pelo Acórdão nº. 391/2007\_TCE\_PLENO, datado de 03/10/2007.

Considerando, ainda, que o Pedido de Reconsideração interposto pelo responsável, em desfavor da decisão chicoteada, recebeu do Plenário deste Sodalício, através da Resolução nº. 315/2009\_TCE\_PLENO, de 10/06/2009, a deliberação por negar provimento ao recurso manejado mantendo-se incólume as determinações consignadas na decisão vergastada.

Considerando que o presente termo contratual é parte integrante do Pregão Presencial nº. 084/2007 e mantém-se a idéia de que segue a sorte do principal, pois as partes integrantes são bens unidos de tal modo à coisa principal, que essa ficaria incompleta sem a parte integrante.

Considerando, finalmente, os fundamentos e o inteiro teor do Voto do Conselheiro Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 10, IV, da Lei Orgânica c/c arts. 95 e 96, I, do Regimento Interno e nos arts. 12 e 22, da Instrução Normativa nº. 002/2008, datada de 07/05/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 2.647/2008, de 13/05/2008, a qual revogou as Instruções Normativas nsº. 004/2002, 004/2003, 009/2004, 011/2004 e 001/2006, em:

9.1)- Considerar ilegal o Contrato nº. 03/2007 (fls. 03/07), advindo do Pregão Presencial nº. 084/2007, julgado ilegal pelo Acórdão nº. 391/2007\_TCE\_PLENO, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática para atender a Secretaria de Ciência e Tecnologia - SECT, o qual foi celebrado entre o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria de Ciência e Tecnologia - SECT, representada por seu então Secretário, o Senhor Osmar Nina Garcia Neto e a empresa Minascom Comercial LTDA representada pelo Senhor Aldo José de Souza, com valor contratado de R\$ 85.658,92 (oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), despesa que correrá por conta da Dotação Orçamentária 19010.19.126.015.2003, Natureza da Despesa 44.90.52, Fonte 0100, nos termos do extrato publicado no Diário Oficial Estado nº. 2.437, datado de 28/06/2007 (fls. 09), uma vez que o acessório segue o principal e o Plenário deste Sodalício, por meio do

Acórdão nº. 391/2007\_TCE\_PLENO, de 03/10/2007 e da Resolução nº. 315/2009\_TCE\_PLENO, de 10/06/2009, deliberou por considerar ilegal o Edital de Pregão Presencial nº. 084/2007 do qual decorreu o ajuste que ora se apresenta.

9.2)- Aplicar ao Responsável, o Senhor Osmar Nina Garcia Neto, Ex\_Secretário de Ciência e Tecnologia\_SECT, com fundamento no artigo 39, II da Lei Estadual nº. 1.284/2001 c/c artigo 159, II do Regimento Interno TCE/TO, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), relativamente ao ato de grave infração à norma legal, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento da multa à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III e 169, todos da Lei nº. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do art. 83 do Regimento Interno TCE/TO ou interpor recurso na forma da lei.

9.3)- Notificar o Responsável, o Senhor Osmar Nina Garcia Neto, Ex\_Secretário de Ciência e Tecnologia\_SECT, do inteiro teor do presente Relatório, Voto e desta Decisão, por via postal, através de carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do § 5º, inc. IV, do art. 341 do RITCE/TO e do § 6º, do art. 8º, da Instrução Normativa nº. 002/2008, de 07/05/2008.

9.4)- Intimar a Senhora Maria Fernanda Varanda Carneiro, Secretária de Ciência e Tecnologia\_SECT, nos termos do art. 27, inc. II, da Lei nº. 1.284/2001, determinando à mesma que se abstenha de aditivar o termo contratual ou, na hipótese do mesmo já ter sido aditivado, que promova todas as medidas necessárias para a rescisão do (s) aditamento (s), devendo comunicar a este Sodalício, nos termos do art. 98, inc. III, do Regimento Interno, sob pena de adoção das demais medidas cabíveis previstas na legislação vigente.

9.5) - Determinar o envio de cópia deste Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam para a Diretoria Geral de Controle Externo a fim de que proceda à juntada dos mesmos nas Contas de Ordenador de Despesa da Secretaria de Ciência e Tecnologia\_SECT, referente ao exercício financeiro de 2007 e autuadas em 2008.

9.6)- Determinar ao Controle Interno da Secretaria de Ciência e Tecnologia\_SECT que proceda à Instauração de Tomada de Contas Especial, fixando o prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 65, inc. III, § 1º, do RITCE/TO e do art. 4º da Instrução Normativa nº. 014/2003, sob pena de responsabilização solidária para apuração de possível antieconomicidade nas despesas

realizadas, sob a supervisão da Controladoria-Geral do Estado conforme previsão do art. 3º, inciso II, alíneas "d" e "e" do Decreto nº. 1.718/2003.

9.7) - Alertar aos Responsáveis pelo Controle Interno que não providenciando o disposto no item supramencionado, o Tribunal de Contas determinará a instauração de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 65, inc. III, § 2º, do RITCE/TO e do art. 4º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº. 014/2003.

9.8) - Determinar que, após o trânsito em julgado, seja encaminhada cópia desta Decisão, acompanhada do respectivo Relatório e Voto que a fundamentam, para o Procurador-Geral de Justiça, Doutor Clenan Renaut de Melo Pereira, para juízo de prelibação sobre as irregularidades apontadas com relação à inobservância aos dispositivos da Lei nº. 8.666/1993.

9.9) - Alertar a Senhora Maria Fernanda Varanda Carneiro, Secretária de Ciência e Tecnologia\_SECT que proceda à comunicação dos representantes da empresa Minascom Comercial LTDA, do inteiro teor do Relatório, Voto e desta Decisão, para os termos do art. 225, do Regimento Interno deste Sodalício.

9.10)- Autorizar desde já a cobrança judicial da multa, nos termos do artigo 96, II da Lei nº. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não seja paga administrativamente no prazo de 30 dias, intimando-se o representante do MPJTCE.

9.11)- Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do artigo 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 e do artigo 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários.

9.12)- Sobrestar o julgamento do processo de Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesa da Secretaria de Ciência e Tecnologia\_SECT, referente ao exercício financeiro de 2007, até finalização do processo de Tomada de Contas Especial.

9.13) - Determinar o encaminhamento de cópia desta Decisão e do Relatório e Voto que a fundamentam à Diretoria de Controle Externo competente a fim de que acompanhe o cumprimento do prazo de encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal.

9.14) - Determinar o envio dos presentes autos ao Cartório de Contas com a finalidade de que aguarde o prazo para interposição de recurso.

9.15) - Determinar que, transcorrido o

prazo e na hipótese da não interposição de recurso e após a adoção das medidas necessárias para a cobrança da dívida, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO a fim de que proceda ao envio dos mesmos à origem.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Votaram com o Relator do voto divergente, Conselheiro José Jamil Fernandes Martins, os Conselheiros José Wagner Praxedes, Herbert Carvalho de Almeida e Manoel Pires dos Santos, o qual refluíu de seu voto originário. O Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho votou divergente. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho. O resultado proclamado foi por maioria dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de dezembro de 2.009.

### RESOLUÇÃO N° .951/2009 - TCE/TO Pleno

1. Processo nº : 00686/2009\_Contrato nº. 007/2009\_Advindo do Edital de Pregão Presencial Para Registro de Preços nº. 024/2008.
2. Grupo/Classe de Assunto : Grupo I/Classe X - Editais, licitação e contratos.
3. Responsável : Hermes Azevedo Coelho - Ex\_Subsecretário dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente\_SRHMA.
4. Interessado (s) : Hermes Azevedo Coelho - Ex\_Subsecretário dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente\_SRHMA, Fábio de Lima Lélis - Secretário dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente\_SRHMA e Lindhon Jhonson Vieira dos Santos - representante da empresa Pereira Turismo LTDA.
5. Órgão (s) : Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente\_SRHMA/TO.
6. Relator : Conselheiro Manoel Pires dos Santos.
7. Representante do MPJTCE/TO : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos.
8. Advogado: Não atuou.

EMENTA: Contrato Administrativo. Compras. Aquisição de serviços de fornecimento de passagens aéreas. Licitação prévia. Pregão Presencial Para Registro de Preços. Contrato advindo do certame licitatório. Utilização da Ata contendo fornecedores e produtos. Legalidade.

MÉRITO: Considera-se legal o Contrato nº. 007/2009, decorrente do Edital de Pregão Presencial Para Registro de Preços nº.

024/2008, por preencher os requisitos determinados na lei pertinente para sua formalização, inclusive quanto à existência de licitação prévia, publicidades, prazos determinados, preços e condições de pagamento e indicação dos créditos pelos quais correrão as despesas.

9. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados estes Autos de nº. 00686/2009 que versam sobre a análise do Contrato nº. 007/2009 (fls. 18/20), advindo do Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 024/2008, Tipo Menor Preço Por Item, tendo por objeto a aquisição de passagens aéreas em âmbito nacional e internacional, o qual foi celebrado pelo Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente\_SRHMA, representada pelo então Subsecretário, o Senhor Hermes Azevedo Coelho e a empresa Pereira Turismo LTDA, representada pelo Senhor Lindhon Jhonson Vieira dos Santos, com a importância contratada de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), despesas que correrão por conta da Dotação Orçamentária 3901.04.122.0195.2001/3901.04.122.0195.2001, Natureza de Despesa 33.90.39, Fontes 0100 e 6666.

Considerando as regras contidas na Lei nº. 8.666/93.

Considerando que o processo encontra-se devidamente instruído, nos termos da Instrução Normativa nº. 002/2008, datada de 07/05/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 2.647/2008, de 13/05/2008, a qual revogou as Instruções Normativas nº. 004/2002, 004/2003, 009/2004, 011/2004 e 001/2006, possibilitando a este Tribunal exercer as suas relevantes atribuições constitucionais.

Considerando que a análise, destes autos, ateu-se exclusivamente aos aspectos formais do termo contratual, não envolvendo o aspecto econômico-financeiro.

Considerando que a Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente\_SRHMA firmou o presente ajuste aderindo à ata decorrente do Edital de Pregão Presencial Para Registro de Preços nº. 024/2008 realizado pela Secretaria da Saúde\_SESAU/TO.

Considerando, desse modo, que não existe reparo na conduta implementada pelo responsável, pois se valeu do sistema popularmente denominado de carona para utilizar o benefício da ata do Registro de Preços nº. 024/2008 da SESAU/TO, uma vez que o objeto é exatamente o mesmo.

Considerando, finalmente, os fundamentos e o inteiro teor do Voto do Conselheiro Relator.

RESOLVEM, os Conselheiros do Tri-

bunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 10, IV, da Lei Orgânica c/c art. 95 do Regimento Interno e nos arts. 12 e 22, da Instrução Normativa nº. 002/2008, datada de 07/05/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 2.647/2008, de 13/05/2008, a qual revogou as Instruções Normativas nº. 004/2002, 004/2003, 009/2004, 011/2004 e 001/2006, em:

9.1)- Considerar formalmente legal o Contrato nº. 007/2009 (fls. 18/20), advindo do Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 024/2008, Tipo Menor Preço Por Item, tendo por objeto a aquisição de passagens aéreas em âmbito nacional e internacional, o qual foi celebrado pelo Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente\_SRHMA, representada pelo então Subsecretário, o Senhor Hermes Azevedo Coelho e a empresa Pereira Turismo LTDA, representada pelo Senhor Lindhon Jhonson Vieira dos Santos, com a importância contratada de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), despesas que correrão por conta da Dotação Orçamentária 3901.04.122.0195.2001/3901.04.122.0195.2001, Natureza de Despesa 33.90.39, Fontes 0100 e 6666., uma vez que atende às prescrições contidas nos artigos 54 § 1º e 55, ambos da Lei nº. 8.666/93.

9.2)- Notificar o responsável, o Senhor Hermes Azevedo Coelho - Ex\_SubSecretário dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente\_SRHMA, bem assim o interessado, o Senhor Fábio de Lima Lélis - Secretário dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente\_SRHMA do teor desta Decisão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, remetendo-lhe cópia desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que fundamentam esta Deliberação, nos termos do inc. IV, do § 5º, do art. 341 do RITCE/TO e do artigo 8º, § 6º da Instrução Normativa nº. 002/2008, datada de 07/05/2008.

9.3)- Esclarecer ao responsável, o Senhor Hermes Azevedo Coelho - Ex\_SubSecretário dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente\_SRHMA, bem assim ao interessado, o Senhor Fábio de Lima Lélis - Secretário dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente\_SRHMA que esta Decisão não elide a competência desta Corte de Contas de proceder à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias, em consenso com o art. 96, inc. II, do Regimento Interno e do § único do art. 15 da Instrução Normativa nº. 002/2008, datada de 07/05/2008.

9.4)- Determinar o envio de cópia do Relatório, Voto e desta Decisão à Diretoria Geral de Controle Externo a fim de que possa subsidiar a Auditoria de Regularidade a ser realizada na Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente\_SRHMA, nos ter-

mos do art. 96, II, do RITCE/TO e do art. 15, da Instrução Normativa nº. 002/2008, tendo em vista que o ajuste refere-se ao exercício financeiro de 2009 e cujas contas somente serão autuadas em 2010.

9.5)- Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação.

9.6)- Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO a fim de que providencie o retorno do mesmo à origem.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Votaram com o Relator, os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida e Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de dezembro de 2.009.

### **RESOLUÇÃO N° .952/2009 - TCE/TO** **Pleno**

1. Processo : 02592/2009 \_ Contrato nº. 006\_2009\_Advindo do Edital de Pregão Presencial nº. 401\_2008.
2. Grupo/Classe de Assunto : Grupo V/Classe X - Contrato.
3. Responsável : Roberto Jorge Sahium - Secretário da Agricultura, Pecuária e Abastecimento\_SEAGRO/TO.
4. Interessados : Roberto Jorge Sahium - Secretário da Agricultura, Pecuária e Abastecimento\_SEAGRO/TO e Ademar José Pedreira - Representante da empresa Campo Melhor Serviços em Biotecnologia Animal LTDA.
5. Órgão : Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento\_SEAGRO/TO.
6. Relator : Conselheiro Manoel Pires dos Santos.
7. Representante MPJTCE : Procurador de Contas Alberto Sevilha.
8. Advogado : Não Atuou.

EMENTA: Contrato Administrativo.

Aquisição de serviços. Licitação prévia. Pregão Presencial. Contrato advindo do certame licitatório. Recomendação. Legalidade. MÉRITO: Considera-se legal o Contrato nº. 006/2009, decorrente do Edital de Pregão Presencial nº. 401/2008, uma vez que preenche os requisitos determinados na lei pertinente para sua formalização, inclusive quanto à existência de licitação prévia, publicidades, prazos determinados, preços e condições de pagamento e indicação dos créditos pelos quais correrão as despesas. Recomendação quanto à regra de que os contratos devem ter a sua duração fixada em conformidade com o respectivo crédito orçamentário.

9. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados estes Autos de nº. 02592/2009 que versam sobre a análise do Contrato nº. 006/2009 (fls. 32/36), advindo do Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº. 401/2008, tendo por objeto a aquisição de serviços na área de reprodução animal para disponibilizar biotecnologias (andrologia, inseminação artificial, transferência de embriões e fertilização in vitro), o qual foi celebrado entre o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento\_SEAGRO, representada por seu Secretário, o Senhor Roberto Jorge Sahium e a Empresa Campo Melhor Serviço em Biotecnologia Animal LTDA, representada pelo Senhor Ademar José Pedreira, com a importância contratada de R\$ 495.950,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta reais), de um valor total de R\$ 507.000,00 (quinhentos e sete mil reais) previstos no Edital de Pregão Presencial nº. 401/2008 do qual decorreu o presente ajuste, despesas que correrão por conta da Dotação Orçamentária 2060.2008.5220.1000, Natureza de Despesa 33.90.39, Fonte 0100, em cotejo com o extrato publicado no Diário Oficial do Estado nsº. 2.852/2009, de 12/03/2009 (fls. 37).

Considerando as regras contidas na Lei nº. 8.666/93.

Considerando que o processo encontra-se devidamente instruído, nos termos da Instrução Normativa nº. 002/2008, datada de 07/05/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 2.647/2008, de 13/05/2008, a qual revogou as Instruções Normativas nsº. 004/2002, 004/2003, 009/2004, 011/2004 e 001/2006, possibilitando a este Tribunal exercer suas relevantes atribuições constitucionais.

Considerando que a análise destes autos ateu-se exclusivamente aos aspectos formais do termo contratual, não envolvendo o aspecto econômico-financeiro.

Considerando, finalmente, os fundamentos e o inteiro teor do Voto do Conselheiro Relator.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 10, IV, da Lei Orgânica c/c arts. 95 e 96, I, do Regimento Interno e nos arts. 12 e 22, da Instrução Normativa nº. 002/2008, datada de 07/05/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 2.647/2008, de 13/05/2008, a qual revogou as Instruções Normativas nsº. 004/2002, 004/2003, 009/2004, 011/2004 e 001/2006, em:

9.1)- Considerar formalmente legal o Contrato nº. 006/2009 (fls. 32/36), advindo do Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº. 401/2008, tendo por objeto a aquisição de serviços na área de reprodução animal para disponibilizar biotecnologias (andrologia, inseminação artificial, transferência de embriões e fertilização in vitro), o qual foi celebrado entre o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento\_SEAGRO, representada por seu Secretário, o Senhor Roberto Jorge Sahium e a Empresa Campo Melhor Serviço em Biotecnologia Animal LTDA, representada pelo Senhor Ademar José Pedreira, com a importância contratada de R\$ 495.950,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta reais), de um valor total de R\$ 507.000,00 (quinhentos e sete mil reais) previstos no Edital de Pregão Presencial nº. 401/2008 do qual decorreu o presente ajuste, despesas que correrão por conta da Dotação Orçamentária 2060.2008.5220.1000, Natureza de Despesa 33.90.39, Fonte 0100, em cotejo com o extrato publicado no Diário Oficial do Estado nsº. 2.852/2009, de 12/03/2009 (fls. 37), uma vez que atende às prescrições contidas nos artigos 54 § 1º e 55, ambos da Lei nº. 8.666/93.

9.2)- Notificar o responsável, o Senhor Roberto Jorge Sahium - Secretário da Agricultura, Pecuária e Abastecimento\_SEAGRO/TO do teor desta Decisão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, remetendo-lhe cópia desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que fundamentam esta Deliberação, nos termos do art. 341, § 5º, IV, do RITCE/TO.

9.3)- Esclarecer ao responsável, o Senhor Roberto Jorge Sahium - Secretário da Agricultura, Pecuária e Abastecimento\_SEAGRO/TO que esta Decisão não elide a competência desta Corte de Contas de proceder à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias, em consenso com o art. 96, inc. II, do Regimento Interno e do parágrafo único do art. 15 da Instrução Normativa nº. 002/2008, datada de 07/05/2008.

9.4)- Recomendar ao Senhor Roberto Jorge Sahium - Secretário da Agricultura, Pecuária e Abastecimento\_SEAGRO/TO que em contratações futuras fique atento à regra de que os contratos devem ter a sua dura-

ção fixada em conformidade com o respectivo crédito orçamentário, ressaltando-se as disposições do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que devem estar devidamente explicitadas nos autos, se for o caso.

9.5)- Determinar o envio de cópia do Relatório, Voto e desta Decisão à 3ª Diretoria de Controle Externo a fim de que possa subsidiar a Auditoria de Regularidade a ser realizada na Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento\_SEAGRO/TO, em cotejo com o art. 96, inc. II, do RITCE/TO e do § único do art. 15 da Instrução Normativa nº. 002/2008, datada de 07/05/2008, tendo em vista que o ajuste refere-se ao exercício financeiro de 2009 e cujas contas de ordenador somente serão atuadas no ano seguinte, ou seja, em 2010.

9.6)- Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação.

9.7)- Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO a fim de que providencie o retorno dos mesmos à origem.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Votaram com o Relator, os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida e Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de dezembro de 2.009.

### RESOLUÇÃO N° .953/2009 - TCE/TO Pleno

1. Processo nº : 07136/2009\_Contrato nº. 067/2009\_Advindo do Edital de Pregão Presencial Para Registro de Preços nº. 116/2008.
2. Grupo/Classe de Assunto : Grupo I/Classe X - Editais, licitação e contratos.
3. Responsável : Evandro Gomes Ribeiro - Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins\_DETRAN/TO.

4. Interessado (s): Evandro Gomes Ribeiro - Presidente do DETRAN/TO e Iguatemi Esteve Lins - Representante da empresa Tocantins Market\_Análise e Investigação de Mercado LTDA.

5. Órgão (s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins\_DETRAN/TO.

6. Relator : Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

7.Representante do MPJTCE/TO : Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves.

8. Advogado: Não atuou.

EMENTA: Contrato Administrativo. Compras. Aquisição de serviços. Licitação prévia. Pregão Presencial Para Registro de Preços. Contrato advindo do certame licitatório. Utilização da Ata contendo fornecedores e produtos. Recomendação. Legalidade.

MÉRITO: Considera-se legal o Contrato nº. 067/2009, decorrente do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 116/2008, por preencher os requisitos determinados na lei pertinente para sua formalização, inclusive quanto à existência de licitação prévia, publicidades, prazos determinados, preços e condições de pagamento e indicação dos créditos pelos quais correrão as despesas. Recomendação quanto à regra de que os contratos devem ter a sua duração fixada em conformidade com o respectivo crédito orçamentário.

9. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados estes Autos de nº. 07136/2009 que versam sobre a análise do Contrato nº. 067/2009 (fls. 85/92), advindo do Edital de Pregão Presencial Para Registro de Preços nº. 116/2008, Tipo Menor Preço Mensal, tendo como objeto a aquisição de serviços de implantação e operação da central de atendimento da Ouvidoria do Departamento Estadual de Trânsito na forma humana e eletrônica, com disponibilização de instalações físicas, infra-estrutura de rede e de equipamentos de informática, de telefonia e telecomunicações, recursos humanos, mobiliários, materiais, software para registro e acolhimento de atendimentos, o qual foi celebrado entre o Estado do Tocantins, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins\_DETRAN/TO, representado por seu Presidente, o Senhor Evandro Gomes Ribeiro e a empresa Tocantins Market\_Análise e Investigação de Mercado LTDA, representada pelo Senhor Iguatemi Esteve Lins, com a importância contratada de R\$ 114.860,63 (cento e catorze mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e três centavos) ao mês, totalizando o valor de R\$ 1.378.327,56 (um milhão, trezentos e setenta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e cinqüenta e seis centavos) pelo período de 12 meses, despesas que correrão por conta da Dotação Orçamentária 324700.04.122.0195.4001, Natureza de Despesa 33.90.39 e Fonte 240,

em cotejo com o extrato republicado no Diário Oficial do Estado nº. 3.013/2009, de 11/11/2009 (fls. 96).

Considerando as regras contidas na Lei nº. 8.666/93.

Considerando que o processo encontra-se devidamente instruído, nos termos da Instrução Normativa nº. 002/2008, datada de 07/05/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 2.647/2008, de 13/05/2008, a qual revogou as Instruções Normativas nº. 004/2002, 004/2003, 009/2004, 011/2004 e 001/2006, possibilitando a este Tribunal exercer as suas relevantes atribuições constitucionais.

Considerando que a análise, destes autos, ateuve-se exclusivamente aos aspectos formais do termo contratual, não envolvendo o aspecto econômico-financeiro.

Considerando que o Departamento Estadual de Trânsito firmou o presente ajuste aderindo à ata decorrente do Edital de Pregão Presencial Para Registro de Preços nº. 116/2008 realizado pela Secretaria de Comunicação\_SECOM/TO.

Considerando, desse modo, que não existe reparo na conduta implementada pelo responsável, pois se valeu do sistema popularmente denominado de carona para utilizar o benefício da ata de Registro de Preços nº. 116/2008 da Secretaria de Comunicação, uma vez que o objeto é exatamente o mesmo.

Considerando, finalmente, os fundamentos e o inteiro teor do Voto do Conselheiro Relator.

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 10, IV, da Lei Orgânica c/c art. 95 do Regimento Interno e nos arts. 12 e 22, da Instrução Normativa nº. 002/2008, datada de 07/05/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 2.647/2008, de 13/05/2008, a qual revogou as Instruções Normativas nsº. 004/2002, 004/2003, 009/2004, 011/2004 e 001/2006, em:

9.1)- Considerar formalmente legal o Contrato nº. 067/2009 (fls. 85/92), advindo do Edital de Pregão Presencial Para Registro de Preços nº. 116/2008, Tipo Menor Preço Mensal, tendo como objeto a aquisição de serviços de implantação e operação da central de atendimento da Ouvidoria do Departamento Estadual de Trânsito na forma humana e eletrônica, com disponibilização de instalações físicas, infra-estrutura de rede e de equipamentos de informática, de telefonia e telecomunicações, recursos humanos, mobiliários, materiais, software para registro e acolhimento de atendimentos, o qual foi celebrado entre o Estado do Tocantins, por

intermédio do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins - DETRAN/TO, representado por seu Presidente, o Senhor Evandro Gomes Ribeiro e a empresa Tocantins Market - Análise e Investigação de Mercado LTDA, representada pelo Senhor Iguatemi Esteve Lins, com a importância contratada de R\$ 114.860,63 (cento e catorze mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e três centavos) ao mês, totalizando o valor de R\$ 1.378.327,56 (um milhão, trezentos e setenta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) pelo período de 12 meses, despesas que correrão por conta da Dotação Orçamentária 324700.04.122.0195.4001, Natureza de Despesa 33.90.39 e Fonte 240, em cotejo com o extrato republicado no Diário Oficial do Estado nº. 3.013/2009, de 11/11/2009 (fls. 96), uma vez que atende às prescrições contidas nos artigos 54 § 1º e 55, ambos da Lei nº. 8.666/93.

9.2)- Notificar o responsável, o Senhor Evandro Gomes Ribeiro - Presidente do DETRAN/TO, através de carta registrada com aviso de recebimento, remetendo-lhe cópia desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que fundamentam esta Deliberação, nos termos do inc. IV, do § 5º, do art. 341 do RITCE/TO e do artigo 8º, § 6º da Instrução Normativa nº. 002/2008, datada de 07/05/2008.

9.3)- Esclarecer ao responsável, o Senhor Evandro Gomes Ribeiro - Presidente do DETRAN/TO, que esta Decisão não elide a competência desta Corte de Contas de proceder à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias, em consenso com o art. 96, inc. II, do Regimento Interno e do § único do art. 15 da Instrução Normativa nº. 002/2008, datada de 07/05/2008.

9.4)- Recomendar ao Senhor Evandro Gomes Ribeiro - Presidente do DETRAN/TO que em contratações futuras fique atento à regra de que os contratos devem ter a sua duração fixada em conformidade com o respectivo crédito orçamentário, ressaltando-se as disposições do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que devem estar devidamente explicitadas nos autos, se for o caso.

9.5)- Determinar o envio de cópia do Relatório, Voto e desta Decisão à Diretoria Geral de Controle Externo a fim de que possa subsidiar a Auditoria de Regularidade a ser realizada no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/TO, nos termos do art. 96, II, do RITCE/TO e do art. 15, da Instrução Normativa nº. 002/2008, tendo em vista que o ajuste refere-se ao exercício financeiro de 2009 e cujas contas somente serão autuadas em 2010.

9.6)- Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício,

nos termos do art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação.

9.7)- Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO a fim de que providencie o retorno do mesmo à origem.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Votaram com o Relator, os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida e Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de dezembro de 2.009.

### ACÓRDÃO N° .787/2009 - TCE/TO Pleno

1. Processo : 01261/2008\_Contrato nº. 002/2008\_Advindo do Edital de Pregão Presencial nº. 411/2007 (Apenso nº. 09162/2008\_1º Termo Aditivo).
2. Grupo/Classe de Assunto : Grupos I e VII/ Classe X - Contrato e Aditivo.
3. Responsável : Herbert Brito Barros - Ex\_Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins.
4. Interessados : Herbert Brito Barros - Ex\_Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins, Geraldo Donizette Carmo Moraes - Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins e Cristiano Pisoni - representante da empresa contratada.
5. Órgão : Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins\_SSP/TO.
6. Assunto : Contrato nº. 002/2008 e Primeiro Termo Aditivo.
7. Relator : Conselheiro Manoel Pires dos Santos.
8. Representantes do MPJTCE : Procuradores de Contas Marcos Antonio da Silva Modes e Márcio Ferreira Brito.

EMENTA: Edital de Pregão Presencial julgado ilegal. Contrato e Aditivo (partes integrantes). Ato Convocatório (principal). Acessório segue o principal. Ilegalidade do Contrato e Aditivo. Multa. Ilegalidade. Tomada de Contas Especial para apuração de

antieconomicidade nas despesas realizadas.

MÉRITO: Considera-se ilegal o Contrato nº. 002/2008 e seu decorrente 1º Termo Aditivo, uma vez que o acessório segue o principal e o Plenário deste Sodalício deliberou por considerar ilegal o Edital de Pregão Presencial nº. 411/2007, por meio da Resolução nº. 250/2008-TCE-PLENO, de 23/04/2008, mantida inalterada pela Resolução nº. 459/2009-TCE-PLENO, de 19/08/2009, proferida em Pedido de Reconsideração, bem como determina-se a realização de Tomada de Contas Especial para apuração de antieconomicidade nas despesas realizadas.

9. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados estes Autos de nº. 01261/2008 e nº 09162/2008 sendo que o 1º versa sobre o Contrato nº. 002/2008, advindo do Edital de Pregão Presencial nº. 411/2007, tendo por objeto a aquisição de combustíveis e derivados visando o abastecimento das viaturas da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins\_SSP/TO no Município de Gurupi/TO e as em trânsito pela região, o qual foi celebrado entre o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins\_SSP/TO, representada por seu então Secretário, o senhor Herbert Brito Barros e a empresa Cometa Comercial de Derivados de Petróleo LTDA - Auto Posto Cometa, representada pelo senhor Cristiano Pisoni, com a importância contratada de R\$ 158.200,00 (cento e cinquenta e oito mil e duzentos reais) de um valor total estimado de R\$ 158.220,00 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte reais) previstos no Edital de Pregão Presencial nº. 411/2007, despesas que correrão por conta da Dotação Orçamentária 31010.06.122.0195.2002, Natureza da Despesa 33.90.30 e Fonte 0100, em cotejo com o Extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº. 2.595, de 21/02/2008. O 2º (apenso) versa sobre o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2008, tendo como objeto o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor inicial do ajuste, o que equivale a R\$ 39.550,00 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), despesa que correrá por conta da Dotação Orçamentária 31010.06.122.0195.2002, Natureza da Despesa 33.90.30 e Fonte 0100, nos termos do Extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº. 2.786, datado de 28/11/2008.

Considerando que o Edital de Pregão Presencial nº. 411/2007 foi julgado ilegal pela Resolução nº. 250/2008-TCE-PLENO, de 23/04/2008.

Considerando que o Pedido de Reconsideração interposto em desfavor da Resolução nº 250/2008-TCE-PLENO, teve provimento negado pelo Plenário deste Sodalício, através da Resolução nº. 459/2009-TCE-PLENO, de 19/08/2009, sendo mantidos inalterados os termos da decisão vergastada.

Considerando que o Contrato nº. 002/2008 é parte integrante do Edital de Pregão Presencial nº. 411/2007 e o Termo Aditivo consubstancia-se parte integrante daquele, mantendo-se, no presente caso, a idéia de que a acessório (contrato em relação ao edital e termo aditivo em relação ao contrato) segue a sorte do principal.

Considerando, finalmente, os fundamentos e o inteiro teor do Voto do Conselheiro Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 10, IV, da Lei Orgânica c/c arts. 95 e 96, I, do Regimento Interno e nos arts. 12 e 24, da Instrução Normativa nº. 002/2008, datada de 07/05/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 2.647/2008, de 13/05/2008, a qual revogou as Instruções Normativas nsº. 004/2002, 004/2003, 009/2004, 011/2004 e 001/2006, em:

9.1)- Considerar Ilegais o Contrato nº. 002/2008, advindo do Edital de Pregão Presencial nº. 411/2007, tendo por objeto a aquisição de combustíveis e derivados visando o abastecimento das viaturas da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins\_SSP/TO no Município de Gurupi/TO e as em trânsito pela região, o qual foi celebrado entre o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins\_SSP/TO, representada por seu então Secretário, o senhor Herbert Brito Barros e a empresa Cometa Comercial de Derivados de Petróleo LTDA - Auto Posto Cometa, representada pelo senhor Cristiano Pisoni, com a importância contratada de R\$ 158.200,00 (cento e cinquenta e oito mil e duzentos reais) de um valor total estimado de R\$ 158.220,00 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte reais) previstos no Edital de Pregão Presencial nº. 411/2007, despesas que correrão por conta da Dotação Orçamentária 31010.06.122.0195.2002, Natureza da Despesa 33.90.30 e Fonte 0100, em cotejo com o Extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº. 2.595, de 21/02/2008, bem como seu Primeiro Termo Aditivo, tendo como objeto o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor inicial do ajuste, o que equivale a R\$ 39.550,00 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), despesa que correrá por conta da Dotação Orçamentária 31010.06.122.0195.2002, Natureza da Despesa 33.90.30 e Fonte 0100, nos termos do Extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº. 2.786, datado de 28/11/2008, uma vez que o acessório segue o principal e o Plenário deste Sodalício, por meio da Resolução nº. 250/2008-TCE-PLENO, datada de 23/04/2008, deliberou por considerar ilegal o Edital de Pregão Presencial nº. 411/2007, do qual decorreu o Contrato nº 002/2008 sendo que deste emanou o Termo Aditivo que também

se apresenta.

9.2)- Aplicar ao Responsável, Senhor Herbert Brito Barros, Ex-Secretário da Segurança Pública, com fundamento no artigo 39, II da Lei Estadual nº. 1.284/2001 c/c artigo 159, II do Regimento Interno TCE/TO, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), relativamente ao ato praticado com grave infração à norma legal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III e 169, todos da Lei nº. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do art. 83 do Regimento Interno TCE/TO, ou interpor recurso na forma da lei.

9.3)- Notificar os senhores Herbert Brito Barros, Ex-Secretário Estadual da Segurança Pública e Geraldo Donizette Carmo Moraes, Secretário Estadual da Segurança Pública, do inteiro teor do Relatório, Voto e desta Decisão, por via postal, através de carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do art. 341, § 5º, IV, do RITCE/TO e do art. 8º, § 6º da Instrução Normativa nº. 002/2008, de 07/05/2008.

9.4)- Determinar o envio de cópia deste Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam para a Diretoria Geral de Controle Externo a fim de que seja ponto em futuras auditorias e para que proceda à juntada dos mesmos nas Contas de Ordenador de Despesa da Secretaria Estadual da Segurança Pública\_SSP/TO, referente ao exercício financeiro de 2008.

9.5)- Determinar ao Controle Interno da Secretaria de Segurança Pública\_SSP/TO que proceda à Instauração de Tomada de Contas Especial, fixando o prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 65, inc. III, § 1º, do RITCE/TO e do art. 4º da Instrução Normativa nº. 014/2003, sob pena de responsabilização solidária para apuração de possível antieconomicidade nas despesas realizadas, sob a supervisão da Controladoria-Geral do Estado conforme previsão do art. 3º, inciso II, alíneas "d" e "e" do Decreto nº. 1.718/2003.

9.6) - Alertar aos Responsáveis pelo Controle Interno que não providenciando o disposto no item supramencionado, o Tribunal de Contas determinará a instauração de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 65, inc. III, § 2º, do RITCE/TO e do art. 4º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº. 014/2003.

9.7) - Determinar que, após o trânsito em julgado, seja encaminhada cópia desta Decisão, acompanhada do respectivo Relatório e Voto que a fundamentam, para o Pro-

curador-Geral de Justiça, Doutor Clenan Renaut de Melo Pereira, para juízo de prelibação sobre as irregularidades apontadas com relação à inobservância aos dispositivos da Lei nº. 8.666/1993.

9.8) - Alertar o Senhor Geraldo Donizette Carmo Moraes, Secretário de Segurança Pública\_SSP/TO que proceda à comunicação dos representantes da empresa Cometa Comercial de Derivados de Petróleo LTDA\_Auto Posto Cometa, do inteiro teor do Relatório, Voto e desta Decisão, para os termos do art. 225, do Regimento Interno deste Sodalício.

9.9)- Autorizar desde já a cobrança judicial da multa, nos termos do artigo 96, II da Lei nº. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não seja paga administrativamente no prazo de 30 dias, intimando-se o representante do MPJTCE.

9.10)- Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do artigo 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 e do artigo 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários.

9.11)- Sobrestar o julgamento do processo de Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesa da Secretaria da Segurança Pública\_SSP/TO, referente ao exercício financeiro de 2008, até finalização do processo de Tomada de Contas Especial.

9.12) - Determinar o encaminhamento de cópia desta Decisão e do Relatório e Voto que a fundamentam à Diretoria de Controle Externo competente a fim de que acompanhe o cumprimento do prazo de encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal.

9.13) - Determinar o envio dos presentes autos ao Cartório de Contas com a finalidade de que aguarde o prazo para interposição de recurso.

9.14) - Determinar que, transcorrido o prazo e na hipótese da não interposição de recurso e após a adoção das medidas necessárias para a cobrança da dívida, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO a fim de que proceda ao envio dos mesmos à origem.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Votaram com o Relator os Conselheiros José Jamil Fernandes Martins, José Wagner Praxedes e Herbert Carvalho de Almeida. O Conselheiro Napoleão de Sou-

za Luz Sobrinho votou divergente. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho. O resultado proclamado foi por maioria dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de dezembro de 2.009.

## DECISÕES SINGULARES

### DESPACHOS

#### TERCEIRA RELATORIA

ORI1. Processo nº : 06391/2007\_Contrato nº. 003/2007\_Advindo do Edital de Pregão Presencial nº. 084/2007.

2.Grupo/Classe de Assunto : Grupo V/Classe X - Contrato.

3. Responsável : Osmar Nina Garcia Neto - Ex\_Secretário Estadual de Ciência e Tecnologia\_SECT/TO.

4. Interessado (s) : Osmar Nina Garcia Neto - Ex\_Secretário Estadual de Ciência e Tecnologia\_SECT/TO, Maria Fernanda Varanda Carneiro - Secretária Estadual de Ciência e Tecnologia\_SECT/TO e Aldo José de Souza - Representante da empresa Minascom Comercial LTDA.

5. Órgão (s): Secretaria Estadual de Ciência

e Tecnologia\_SECT/TO.

6. Relator : Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

7.Representante do MPJTCE/TO : Procurador Geral de Contas João Alberto Barreto Filho.

8. Advogado: Não atuou.

#### 9. DESPACHO Nº. 014/2010

9.1. Encaminhem-se o presente despacho à Secretaria do Pleno para que sejam adotadas as providências referentes à seguinte ERRATA:

#### ERRATA

Onde se lê na Ementa, Mérito: Considera-se Ilegal o Contrato de nº. 003/2009 leia-se Mérito: Considera-se Ilegal o Contrato de nº. 003/2007.

Publique-se no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas.

Junte-se cópia da publicação deste Despacho nos Autos nº. 06391/2007.

Encaminhe-se cópia deste Despacho para as pessoas e entidades referidas na Decisão.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete Do Relator, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de janeiro de 2010.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Titular/3ª Relatoria

#### SEXTA RELATORIA

#### DESPACHO Nº 02/2010

Tendo em vista erro material, determino à Secretaria do Pleno que adote as providências necessárias para a publicação no Boletim Oficial do Tribunal da errata com o seguinte teor:

#### ERRATA

No processo nº 5153/2009, na página nº 02 da Resolução nº 944/2009-PLENO em Resolvem onde se lê: "Sessão da Segunda Câmara.",

leia-se: "Sessões Plenárias".

Publique-se.

Junte cópia da Publicação nos autos nº 05153/2009.

Encaminhe-se cópia da ERRATA para as pessoas e entidades referidas na Decisão.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da 6ª Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de janeiro de 2010.

Cons. José Jamil Fernandes Martins  
Relator

### Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Presidente  
Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Vice-Presidente  
Cons. José Jamil Fernandes Martins

Corregedor  
Cons. Manoel Pires dos Santos

Conselheiros  
José Wagner Praxedes  
Herbert Carvalho de Almeida  
Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Doris de Miranda Coutinho

Auditores  
Adauton Linhares da Silva  
Fernando César B. Malafaia  
Jesus Luiz de Assunção  
José Ribeiro da Conceição  
Leondiniz Gomes  
Márcia Adriana da Silva Ramos  
Márcio Aluizio Moreira Gomes  
Maria Luiza Pereira Meneses  
Moisés Vieira Labre  
Orlando Alves da Silva  
Parsondas Martins Viana  
Wellington Alves da Costa

Ministério Público de Contas  
Procurador-Geral  
João Alberto Barreto Filho

Procuradores  
Alberto Sevilha  
José Roberto Torres Gomes  
Litza Leão Gonçalves  
Márcio Ferreira Brito  
Marcos Antônio da Silva Módos  
Oziel Pereira dos Santos  
Raquel Medeiros Sales de Almeida  
Zailon Miranda Labre Rodrigues

Comissão Permanente de Licitação

Dagmar Albertina Gemelli - Presidente  
Ricardo Teixeira Marinho  
Raphaela Cristhyna Soares Bandeira  
Cristiane Sales Coelho  
Maria dos Anjos Barbosa Chaves  
Milca Cilene Batista de Araújo

Pregoeiros  
Cristiane Dalastra  
Joelson Ribeiro Pontes  
Lilian Cavalcante Araújo  
Luciana Mesquita de Oliveira

Maria dos Anjos Barbosa Chaves  
Marines Barbosa Lima  
Milca Cilene Batista de Araújo  
Roselena Paiva de Araújo  
Raphaela Cristhyna Soares Bandeira

Edição e editoração eletrônica  
Assessoria de Comunicação - ASCOM  
63 - 3232-5837/5838/5937  
ascom@tce.to.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
Avenida Teotônio Segurado  
102 Norte - Conj. 1, Lotes 1 e 2  
77.006-002 - Palmas - TO

Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão oficial de imprensa instituído pelo artigo 158 da Lei nº 1.284 (Lei Orgânica do TCE), de 17 de dezembro de 2001, e regulamentado pela Instrução Normativa Nº 01/2008, de 30 de abril de 2008.

[www.tce.to.gov.br](http://www.tce.to.gov.br)  
Site certificado pela  
Autoridade Certificadora do SERPRO  
Cadeia ICP-Brasil